

ATOS DA 1ª CÂMARA	1
Acórdãos e Pareceres - 1ª Câmara	1
ATOS DOS RELATORES	25
ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS	26
ATOS DA PRESIDÊNCIA	26

ATOS DA 1ª CÂMARA

Acórdãos e Pareceres - 1ª Câmara

PARECER PRÉVIO

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Pareceres Prévios, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Pareceres Prévios se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

PARECER PRÉVIO TC-101/2016 - PRIMEIRA CÂMARA PROCESSO - TC-5479/2015 (APENSOS: TC-01218/2014 E TC-01219/2014)

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL - FRANCISCO SAULO BELISÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2014 - APROVAÇÃO COM RESSALVA - ARQUIVAR.

A EXMA. SRA. CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da Prestação de Contas Anual da **PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**, referente ao **exercício de 2014**, sob a responsabilidade do senhor **FRANCISCO SAULO BELISÁRIO (Contas de Governo)**.

Nos termos do **Relatório Técnico Contábil n.º 83/2016** (fls. 47/79) e da **Instrução Técnica Inicial n.º 150/2016** (f. 80), o Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva, por meio da **Decisão Monocrática n.º 00862/2016-1** (fls. 84/85), foi determinada a citação para apresentar esclarecimentos/justificativas em relação aos indícios de irregularidade ali evidenciados, quais sejam: (i) Divergência entre o resultado financeiro detalhado por destinação de recursos – anexo ao balanço patrimonial e o resultado financeiro (ativo financeiro – passivo financeiro) no balanço patrimonial; (ii) Transferência de recursos ao poder legislativo acima do limite legal;

(iii) Ausência do parecer prévio emitido pelo conselho de saúde.

Em resposta, o responsável trouxe aos autos suas razões (fls. 89/96), além de colacionar documentação de apoio em mídia digital (fl. 97).

Em seguida, os autos foram encaminhados à área técnica que elaborou a **Instrução Técnica n.º 00053/2016-1** (fls. 102/118), opinando pela **emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas**.

Sustentou o corpo técnico que os esclarecimentos prestados pelo responsável foram bastantes para ilidir duas das irregularidades inicialmente identificadas – (i) divergência entre o resultado fi-

nanceiro detalhado por destinação de recursos – anexo ao balanço patrimonial e o resultado financeiro (ativo financeiro – passivo financeiro) no balanço patrimonial e (ii) ausência do parecer prévio emitido pelo conselho de saúde –, subsistindo apenas a irregularidade atinente à **transferência de recursos ao poder legislativo acima do limite legal**.

No entanto, em sua manifestação técnica indicou que, a despeito da transferência de recursos ao legislativo municipal acima do limite legal – no valor de R\$ 1.879,22 (um mil oitocentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos) –, restou evidenciado na PCA da Câmara, referente ao exercício de 2014, em especial no arquivo digital BALFIN (Balanço Financeiro), que foram devolvidos R\$ 247.000,00 (duzentos e quarenta e sete mil reais) ao executivo, o que atenuaria as consequências do ato.

Além disso, observou que o valor transferido irregularmente correspondeu a 0,01% da base de cálculo, o que demonstra a pouca significância do ato.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n.º 02746/2016-2 (fl. 125), da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, acompanhou integralmente a manifestação técnica.

É o relatório.

Analisados os autos, entendo que o feito encontra-se devidamente instruído, estando apto a julgamento de mérito.

No mérito, corroboro, integralmente, com o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas. Adoto, como razão de decidir, os termos da **Instrução Técnica n.º 00053/2016-1** (fls. 102/118), abaixo transcritos:

"2 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

2.1 DIVERGÊNCIA ENTRE O RESULTADO FINANCEIRO DETALHADO POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS – ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL E RESULTADO FINANCEIRO (ATIVO FINANCEIRO – PASSIVO FINANCEIRO) NO BALANÇO PATRIMONIAL (item 6.1 do RT 83/2016)

Base Normativa: Artigos 85 e 89 da Lei Federal 4.320/1964 e Art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Constou no RT 83/2016 o seguinte apontamento:

De acordo com o Balanço Patrimonial encaminhado, apurou-se o seguinte superávit financeiro do exercício:

ATIVO FINANCEIRO (A) R\$ 10.581.792,30

PASSIVO FINANCEIRO (B) R\$ 2.263.184,94

SUPERÁVIT FINANCEIRO (A) – (B) R\$ 8.318.607,36

Entretanto, ao evidenciar esse mesmo superávit financeiro por fontes de recursos em demonstrativo, foi apresentado o seguinte saldo:

RECURSOS NÃO VINCULADOS (A) R\$ 2.466.439,75

RECURSOS VINCULADOS (B) R\$ 10.035.023,79

TOTAL(A) – (B) R\$ 7.568.584,03

Desta forma, apurou-se uma diferença entre os saldos apresentados da ordem de **R\$750.023,32** (setecentos e cinquenta mil, vinte e três reais e trinta e dois centavos), fato que revelou "inexatidão contábil para mesma base de dados geradora do Balanço Patrimonial".

Face ao apresentado, sugeriu-se a citação do Gestor para que enviasse as justificativas que entendesse necessárias quanto ao fato apurado.

Justificativas:

O técnico responsável pela elaboração do respeitado Relatório Técnico Contábil nº 83/2016, relatou o que segue: (...) Fez referência ao parágrafo único do artigo 8º e o artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000, que trata da regra de utilização por fonte de recurso.

Objetivando elucidarmos o item em questão, analisamos o balanço Patrimonial e seus respectivos quadros de disponibilidade de cada Unidade Gestora Consolidada no Banco de dados na Prefeitura, conforme detalhado abaixo:

Unidade Gestora	Ativo Financeiro (Balanço Patrimonial)	Passivo Financeiro (Balanço Patrimonial)	Superávit/ Déficit	Quadro de disponibilidade	Divergência
Prefeitura	6.317.424,80	1.129.058,64	5.188.366,16	5.188.366,16	0,00
Saúde	1.053.501,11	27.701,64	1.025.799,47	1.025.799,47	0,00
Social	912.863,45	0,00	912.863,45	912.863,45	0,00
Desenv.	1.547.979,62	1.106.424,66	441.554,96	441.554,96	0,00
Câmara	750.023,32	0,00	750.023,32	0,00	750.023,32

Conforme detalhado acima, a divergência apontada com precisão por esta corte de contas, apresentou-se na unidade gestora Câmara Municipal no montante de R\$750.023,32. Informamos que no decorrer do exercício de 2014, o sistema contábil informatizado utilizado pela contabilidade deste Município, sofreu diversas alterações para implantação do PCASP e atendimento a requisitos do CIDAESWEB/TCEES implantado junto com o novo Plano de Contas obrigatório desde o exercício de 2013, desta forma, o procedimento de consolidação dos dados das unidades gestoras do município foram prejudicados. A divergência apontada pelo Técnico deve-se ao fato de que o sistema informatizado não importou os lançamentos contábeis em contas de controle de disponibilidades por destinação de recurso de acordo com o saldo e cadastro de fontes de recurso da unidade gestora Câmara Municipal. No entanto, informamos que estas pendências foram sanadas e na elaboração da PCA de 2015 não foram apresentadas.

Esclarecemos que em obediência as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, não devemos alterar demonstrativos de exercício encerrado e encaminhado a esta Corte de Contas, mas, cabe a correção através de ajuste e/ou estornos de lançamentos de eventuais divergências no exercício atual. Desta forma, devemos interpretar o Anexo 14 de cada unidade gestora separadamente, apurar o ativo financeiro e passivo financeiro manualmente, e considerar esta informação como a correta.

Ressaltamos ainda, que não houve má fé ou mal-uso do dinheiro público por parte desta administração em conjunto com a contabilidade geral do Município, ocorreu sim, um equívoco causado pelos sistemas informatizados utilizados pela Câmara Municipal e pela Prefeitura.

Análise:

As argumentações trazidas pelo Gestor quanto ao presente item, em síntese, relataram um equívoco de registro no demonstrativo do superávit financeiro por fontes de recursos (anexo ao Balanço Patrimonial), o qual teria decorrido de dois fatores:

das alterações efetuadas no sistema contábil informatizado do Município para implantação do PCASP (Plano de Contas Aplicável ao Setor Público) e consequente atendimento às normas do CIDAESWeb;

da não consideração dos lançamentos contábeis em contas de controle de disponibilidades, por destinação de recursos, de acordo com o saldo e cadastro de fontes de recursos, no que se refere à unidade gestora Câmara Municipal.

Face ao apresentado, o Agente Responsável demonstrou, por meio da tabela a seguir, que a divergência apurada de R\$ 750.023,32 (setecentos e cinquenta mil, vinte e três reais e trinta e dois centavos), correspondeu ao superávit financeiro apurado na Câmara Municipal, o qual não teria sido considerado quando da elaboração do demonstrativo (anexo ao Balanço Patrimonial):

Unidade Gestora	Ativo Financeiro (Balanço Patrimonial)	Passivo Financeiro (Balanço Patrimonial)	Superávit/ Déficit	Quadro de disponibilidade	Divergência
Prefeitura	6.317.424,80	1.129.058,64	5.188.366,16	5.188.366,16	0,00
Saúde	1.053.501,11	27.701,64	1.025.799,47	1.025.799,47	0,00
Social	912.863,45	0,00	912.863,45	912.863,45	0,00
Desenv.	1.547.979,62	1.106.424,66	441.554,96	441.554,96	0,00
Câmara	750.023,32	0,00	750.023,32	0,00	750.023,32

Realizou-se o confronto entre as informações trazidas aos autos pelo Prefeito Municipal e os demonstrativos contábeis encaminhados a esta Corte de Contas pelas demais unidades gestoras municipais, sobretudo os constantes no Processo TC 5556/2015-3, referente à Prestação de Contas Anual - Exercício 2014 da Câmara Municipal de Conceição do Castelo. Da análise realizada, depreendeu-se que procederam as argumentações do Gestor, uma vez que a divergência apontada no RT 83/2016 realmente correspondeu ao superávit financeiro (Ativo Financeiro) da Câmara Municipal de Conceição do Castelo no exercício de 2014, conforme se comprovou no Balanço

Patrimonial e Balancete de Verificação.

Face ao exposto e considerando-se que as informações apresentadas quanto ao Superávit Financeiro estão corretas no Balanço Patrimonial, uma vez que este incluiu os saldos de todas as unidades gestoras (Superávit Financeiro de R\$ 8.318.607,36 - oito milhões, trezentos e dezoito mil, seiscentos e sete reais e trinta e seis centavos), é possível afirmar que a inconformidade apurada no demonstrativo anexo ao Balanço Patrimonial não correspondeu a dano ao Erário Municipal, nem mesmo à ausência de registros na contabilidade municipal, mas sim à inconformidade formal ao evidenciar a destinação do superávit financeiro municipal por fontes de recursos.

Diante da análise efetuada, portanto, depreende-se que os elementos apresentados nos autos são suficientes para o **afastamento do indicativo de irregularidade apontado no item 6.1 do RT 83/2016**.

2.2 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL (item 7.3 do RT 83/2016)

Base Normativa: Artigo 29-A, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil.

Constou no RT 83/2016 o seguinte apontamento:

A Constituição Federal de 1988 disciplinou, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado, sobre os municípios.

Em seu artigo 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamento, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integrou a prestação de contas sob análise, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo a título de duodécimo, no decorrer do exercício, conforme planilha de apuração detalhada (**Anexo IV do RT 83/2016**) apresentada sinteticamente na tabela a seguir:

Descrição

Valor

Receita tributária e transferências (Art. 29-A CF/88)

20.007.248,30

% máximo para o município

7,00%

Valor máximo permitido para transferência

1.400.507,38

Valor efetivamente transferido

1.402.386,60

Valor repassado acima do limite

1.879,22

Fonte: Prestação de Contas Anual

Tabela 12 do RTC 83/2016:

Transferências para o Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Da análise do quadro acima, concluiu-se que foi **descumprido** o limite imposto pela Constituição da República, motivo pelo qual se entendeu que o Agente Responsável deveria apresentar justificativa sobre o repasse de **R\$ 1.879,22** (um mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos) acima do valor máximo permitido para transferências ao Poder Legislativo.

Justificativas:

"(...) Em análise a planilha de apuração elaborada por esta corte de contas (anexo IV), o total de R\$1.458.348,48 demonstrado no item 1 - Receita Tributária total, não confere com o total do balancete da receita de dezembro de 2013, que apresenta um montante de R\$1.432.255,90, ou seja, uma divergência na base de cálculo de R\$26.092,58.

Objetivando elucidarmos o item em questão, refizemos os cálculos conforme planilha enviada anexo a estas justificativas, e concluímos o que segue:

Planilha duodécimo: Cálculo de repasse de duodécimo ao legislativo

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências (Art. 29 - A CF/88)	20.023.440,61
% máximo para o município	7,00%
Valor máximo permitido para transferência	1.401.640,84
Valor efetivamente transferido	1.402.386,60
Valor repassado acima do limite	745,76

Mesmo após a conferência minuciosa das receitas arrecadadas no exercício de 2013, concluímos que foi repassado acima do limite R\$745,76 e não R\$1.879,22, conforme apurado pelo técnico. No entanto, ressaltamos que não houve má ou danos ao erário público, ocorreu uma falha na apuração da receita do exercício anterior. Informamos que será realizado um minucioso levantamento para verificação da conformidade dos exercícios de 2015 e 2016, quanto

ao cálculo de repasse do duodécimo, objetivando o atendimento a legislação em vigor correção de possíveis divergências”.

Análise:

No que se refere aos valores transferidos à Câmara Municipal, conforme destacado no RT 83/2016, a Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo repassou o montante de **R\$ 1.402.386,60** (um milhão, quatrocentos e dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos), no período de janeiro a dezembro de 2014, **excedendo o limite máximo de R\$ 1.400.507,38** (um milhão, quatrocentos mil, quinhentos e sete reais e trinta e oito centavos), estabelecido pela Constituição da República Federativa do Brasil no inciso II do art. 29-A, a seguir transcrito:

Art. 29-A – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

I – sete por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

[...]

§ 2º - **Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:**

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; [...] (g.n.)

De acordo com as justificativas encaminhadas pelo Gestor Responsável, teria havido um equívoco no cálculo efetuado por esta Corte de Contas, considerando-se que a Receita Tributária Total utilizada na apuração não teria conferido com o total do Balancete da Receita de dezembro de 2013, o qual apresentou um montante de R\$1.432.255,90 (um milhão, quatrocentos e trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos). Segundo a apuração realizada por este Tribunal, expressa no RT 83/2016, considerou-se como Receita Tributária Total o montante de R\$1.458.348,48 um milhão, quatrocentos e cinquenta e oito mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos).

O Gestor Responsável acostou aos autos planilha de cálculo (mídia magnética – Fls. 97), na qual apresentou os valores considerados corretos, demonstrados a seguir:

FIGURA

Segundo o cálculo apresentado, sintetizado na tabela seguinte, o valor máximo permitido para transferências de duodécimos seria de R\$ 1.401.640,84 (um milhão, quatrocentos e um mil, seiscentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos), tendo havido um repasse, além do limite, de R\$ 745,76 (setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos) e não de R\$ 1.879,22 (um mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos) como apurado no RT 83/2016. Segue a tabela apresentada pelo Gestor:

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências (Art. 29 – A CF/88)	20.023.440,61
% máximo para o município	7,00%
Valor máximo permitido para transferência	1.401.640,84
Valor efetivamente transferido	1.402.386,60
Valor repassado acima do limite	745,76

Em consulta ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), referente ao 2º semestre de 2013 e constante do Processo TC 3316/2014-1 (Prestação de Contas Anual – exercício 2013), verificou-se que a suposta diferença atribuída ao cálculo desta Corte de Contas (R\$ 26.092,58 – vinte e seis mil, noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos) referiu-se, na verdade, à divergência no registro contábil das Receitas Tributárias relativas ao IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), uma vez que no demonstrativo apresentado a este Tribunal constou o montante de R\$ 217.179,34 (duzentos e dezessete mil, cento e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos) de receitas realizadas, enquanto na tabela ora apresentada pelo Gestor constou o montante de R\$ 191.086,76 (cento e noventa e um mil, oitenta e seis reais e setenta e seis centavos).

Há que se registrar, portanto, que os valores que serviram de base de cálculo para a apuração realizada no RT 83/2016 foram extraídos dos demonstrativos contábeis e demais documentos acostados às Prestações de Contas Anuais relativas aos exercícios de 2013 (Receita Tributária e Transferências do Exercício Anterior ao analisado) e de 2014, razão pela qual não se vislumbrou possibilidade técnica de recálculo nos moldes sugeridos pelo Gestor no que tange a tais receitas.

Em que pese a adequada e proativa proposição do Gestor Responsável de “realizar um minucioso levantamento para verificação da conformidade dos exercícios de 2015 e 2016, quanto ao cálculo de repasse do duodécimo, objetivando o atendimento a legislação em vigor e correção de possíveis divergências”, não foi possível identificar nos autos documentação comprobatória dos valores arrecadados e seus registros na contabilidade municipal em conformidade com os valores informados na planilha de cálculo apresentada.

Considerando-se as alegações do Gestor e, ainda, a constatação de que o montante de receitas arrecadadas relativas ao IPTU não se mostrou em consonância com o apresentado nos Demonstrativos Contábeis, é importante destacar o seguinte:

Conforme disposto na norma NBC T 16.5 (Resolução CFC nº. 1.132/08), que trata do Registro Contábil nas entidades do setor público, os registros têm que ser realizados em rigorosa ordem cronológica, obedecendo aos Princípios de Contabilidade, validados por contabilistas e efetuados com base em documentação hábil.

Complementarmente, a norma NBC T 16.6 (Resolução CFC nº. 1.133/08), que trata das demonstrações contábeis do setor público estabeleceu quais seriam as fontes das informações apresentadas nas demonstrações contábeis.

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.133/08

Aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis.

5. As demonstrações contábeis **apresentam informações extraídas dos registros** e dos documentos **que integram o sistema contábil da entidade.**

Tendo em vista o relatado, bem como a necessidade de obediência aos Princípios de Contabilidade, depreende-se que todas as transações no Setor Público devem ser reconhecidas e registradas **integralmente no momento em que ocorrerem**, todavia, quando houver a necessidade de efetuar **registros extemporâneos**, estes devem consignar, nos seus históricos, **as datas efetivas das ocorrências** e a razão do atraso, bem como **serem registrados pela contabilidade na data da ciência do fato que não foi registrado.**

Diante do exposto, considerando que os elementos suscitados pelo Gestor, os quais foram analisados sob o aspecto técnico-contábil, não foram suficientes para alterar a conclusão da análise inicial e, ainda, que não foram acostados aos autos documentos comprobatórios da realização, neste exercício, dos ajustes contábeis necessários (notas de lançamentos, razão contábil, entre outros documentos), conclui-se que o fato não foi regularizado.

Entretanto, em consulta ao processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal, referente ao exercício de 2014, sobretudo ao arquivo digital BALFIN (Balanco Financeiro), constatou-se a devolução de R\$ 247.000,00 (duzentos e quarenta e sete mil reais) no exercício, conforme mencionado no excerto a seguir (Relatório de Gestão), o que atenua as consequências do ato:

Além disso, observou-se que o valor transferido irregularmente correspondeu a 0,01% da base de cálculo, portanto, de pouca significância.

Deste modo, opina-se pela **manutenção da irregularidade apontada no item 7.3 do RT 83/2016, porém, entende-se que esta é passível de ressalva.**

2.3 AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE SAÚDE (item 7.9 do RT 83/2016)

Base Normativa: Lei Complementar 141/2012 que regulamentou o § 3º do Art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Constou no RT 83/2016 o seguinte apontamento:

A Lei Complementar 141/2012, que regulamentou o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

Estabeleceu ainda, a LC 141, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;

Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do artigo 36, determinou aos entes da Federação, a obri-

gatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estabelecidas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 28/2013, ao dispor sobre o rol de documentos que os Chefes do Poder Executivo Municipais devem encaminhar ao Tribunal de Contas, a título de prestação de contas anual, disciplinou, em seu Anexo II, item 21, a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos artigos 34 a 37 da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Verificou-se não ter constado da PCA o Parecer do Conselho de Saúde sobre as contas do exercício de 2014. O documento encaminhado na PCA tratou apenas da aprovação das contas do 2º e 3º quadrimestres de 2014.

Diante do exposto, sugeriu-se citar o responsável para que apresentasse justificativas sobre a irregularidade apontada em análise.

Justificativas:

“Objetivando sanarmos o item em questão, encaminhamos, anexo a estas justificativas, o parecer do conselho municipal de saúde em conformidade com os parâmetros legais exigidos e relatados por esta corte de contas.

Ante o exposto, espera o Prefeito Municipal de Conceição de Castelo que esse Egrégio Tribunal de Contas acolha as JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, bem como as correções dos atos praticados, declarando sanados os fatos verificados e que ensejaram a citação”.

Análise:

O Gestor Responsável encaminhou a esta Corte de Contas cópias das Resoluções do Conselho Municipal de Saúde de Conceição do Castelo – CMSCC nº 003/2015 e 005/2015, nas quais se registrou a aprovação da Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Saúde de Conceição do Castelo e Relatório Anual de Gestão, referentes ao exercício de 2014, não havendo nestes instrumentos qualquer menção de irregularidades constatadas.

As mencionadas Resoluções do CMSCC foram homologadas pelo Presidente do Conselho, senhor Marcelo Gomes de Araújo.

Face ao exposto, depreendeu-se que os elementos trazidos aos autos **mostraram-se suficientes para o afastamento do indicativo de irregularidade apontado no item 7.9 do RT 83/2016.**

3 GESTÃO FISCAL

3.1 DESPESAS COM PESSOAL

3.1.1 Limites das Despesas com Pessoal

Tabela 10 do RT 83/2016: Despesas com pessoal – Poder Executivo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	32.218.519,29
Despesas totais com pessoal	16.927.410,36
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	52,54%

Fonte: Processo TC 5479/2015 - Prestação de Contas Anual/2014

Tabela 11 do RT 83/2016: Despesas com pessoal consolidadas **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	32.218.519,29
Despesas totais com pessoal	17.805.060,36
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	55,26%

Fonte: Processo TC 5479/2015 - Prestação de Contas Anual/2014

Conforme evidenciado nas tabelas anteriores, depreendeu-se que o Poder Executivo do município de Conceição do Castelo cumpriu os limites Legal e Prudencial impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF quanto às Despesas com Pessoal, sendo apurada a mesma situação quando consideradas as despesas consolidadas com pessoal do Município.

3.2 DIVÍDA PÚBLICA CONSOLIDADA

Tabela 13 do RT 83/2016: Dívida consolidada líquida **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Dívida consolidada	0,00
Deduções	7.995.149,48
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita corrente líquida - RCL	32.218.519,29
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 5479/2015 - Prestação de Contas Anual/2014
Conforme tabela anterior, extraída do RT 83/2016, foram cumpridos os limites relacionados à Dívida Consolidada Líquida.

3.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÕES DE GARANTIAS

Tabela 14 do RT 83/2016: Operações de crédito **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	32.218.519,29
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0%
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0%

Fonte: Processo TC 5479/2015 - Prestação de Contas Anual/2014

Tabela 15 do RT 83/2016: Garantias concedidas **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	32.218.519,29
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0%

Fonte: Processo TC 5479/2015 - Prestação de Contas Anual/2014

Tabela 16 do RT 83/2016: Operações de crédito – ARO **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	32.218.519,29
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0%

Fonte: Processo TC 5479/2015 - Prestação de Contas Anual/2014

Conforme as tabelas anteriores e segundo dados extraídos do RT 83/2016, foram cumpridos os limites relativos às operações de crédito, garantias concedidas e à antecipação de receitas orçamentárias.

4 LIMITES CONSTITUCIONAIS

4.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme apurado nas tabelas a seguir, extraídas do RT 83/2016, **foi cumprido** o limite constitucional de aplicação na manutenção e desenvolvimento do Ensino. Relativamente à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do Magistério, observou-se o cumprimento do mandamento constitucional:

Tabela 17 do RT 83/2016: Aplicação na manutenção e desenvolvimento do Ensino **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	1.696.562,29
Receitas provenientes de transferências	17.480.596,47
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	19.177.158,76
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	6.635.483,15
% de aplicação	34,60%

Fonte: Processo TC 5479/2015 - Prestação de Contas Anual/2014

Tabela 18 do RT 83/2016: Destinação de recursos do FUNDEB profissionais Magistério **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	6.975.734,63
Pagamento de profissionais do magistério	4.533.938,39
% de aplicação	65,00%

Fonte: Processo TC 5479/2015 - Prestação de Contas Anual/2014

4.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Conforme apurado na tabela a seguir, extraída do RT 83/2016, foi cumprido o limite constitucional de aplicação de recursos na Saúde:

Tabela 19 do RT 83/2016: Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de Saúde **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	1.678.061,37
Receitas provenientes de transferências	17.480.596,47
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	19.158.657,84
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	4.365.603,82
% de aplicação	22,79%

Fonte: Processo TC 5479/2015 - Prestação de Contas Anual/2014

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, exercício de 2014, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores. Com relação aos indicativos de irregularidades apontados pelo RT 83/2016, levando-se em consideração a análise aqui efetuada, conclui-se, salvo melhor juízo, pela **manutenção do seguinte apontamento:**

TRANSFÊRENCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL (item 7.3 do RT 83/2016 e 2.2 desta Instrução Técnica).

Por todo o exposto e diante do preceituado no art. 319, inciso IV, da Resolução TC 261/2013, conclui-se no seguinte sentido:

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Conceição do Castelo, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS** do Sr. Francisco Saulo Belisário, Prefeito Municipal durante o exercício de 2014, face à constatação de impropriedade de natureza formal da qual não resultou dano ao Erário Municipal (relatada no item 2.2 desta Instrução Técnica), conforme dispõem o inciso II do art. 132, do Regimento Interno deste Tribunal e o inciso II do art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

VOTO

Pelo exposto, com fundamento no art. 80, inciso II, da Lei Complementar n.º 621/2012, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando ao Legislativo a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da Prestação de Contas Anual do **Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, no exercício de 2014**, senhor **FRANCISCO SAULO BELISÁRIO**.

Arquive-se, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5479/2015, **RESOLVEM** os senhores conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia trinta de novembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, recomendar ao Legislativo Municipal a **aprovação com ressalva** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, sob a responsabilidade do senhor Francisco Saulo Belisário, relativa ao exercício de 2014, **arquivando-se** os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto da relatora, conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para apreciação o senhor conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, presidente, a senhora conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, relatora, e o senhor conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões

ACÓRDÃOS

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

ACÓRDÃO TC- 1200/2016 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-4059/2015

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL - JOAQUIM GERALDO TEIXEIRA MUZY

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2014 – REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Cuidam estes autos da Prestação de Contas Anual, da Câmara Municipal de São José do Calçado, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Senhor Joaquim Geraldo Teixeira Muzy.

A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal de Contas, em 31 de março de 2015, protocolizado neste Tribunal de Contas sob o Nº 53324/2015-3 (fls. 07), em observância ao prazo regimental.

Cabe destacar que não há processo de fiscalização para subsidiar a análise da presente prestação de contas.

Em manifestação no processo a 4ª Secretaria de Controle Externo fez juntar a Análise Inicial de Conformidade AIC 96/2015 (fls. 10/12), na qual se observou que os arquivos enviados não atendiam as exigências da IN 28/2013.

Ante ao exposto, foi elaborada a **Instrução Técnica Inicial ITI 1088/2015** (fls. 13) noticiando a omissão de remessa de arquivos. Consequentemente, exarei a Decisão Monocrática Preliminar 1013/2015 (fls. 15/16), notificando o gestor para encaminhamento da documentação faltante.

Após o encaminhamento de documentos (fls. 23/28), a Secex Contas – Secretaria de Controle Externo de Contas elaborou o **Relatório Técnico 15/2016-4** (fls. 32/53) no qual foram constatados indícios de irregularidades apontadas na **Instrução Técnica Inicial 217/2016-9** (fls.54), com propositura de Citação do Responsável, então, foi elaborada a **Decisão Monocrática Preliminar 383/2016-9** (fls. 56/58), gerando o Termo de Citação 508/2016. Devidamente citado, o responsável anexou as justificativas e documentos às fls.64 a 77dos autos.

Em seguida, a Secex Contas- Secretaria de Controle Externo de Contas elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 1842/2016-5** (fls. 82/95), opinando pela regularidade das contas quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente.

Tal opinamento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, conforme parecer 1656/2016-1 (fls. 99).

Assim, vieram os autos a este Gabinete para emissão de voto.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído e saneado, apto, portanto, a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

O Relatório Técnico 15/2016-4, que realizou a análise das demonstrações contábeis, e demais peças e documentos que integram a Prestação de Contas da Câmara Municipal de São José do Calçado, relativa ao exercício de 2014, teve seu escopo determinado pela Resolução TC 273/2014, conforme abaixo:

4 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária da Câmara Municipal apresenta-se no Balancete Analítico da Despesa Orçamentária evidenciando um montante de R\$ 1.139.363,44, cujo resultado representa 52,51% em relação às despesas autorizadas, conforme evidenciamos na tabela a seguir:

Tabela 01: **Execução orçamentária da despesa** Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Autorização	Execução	%
Câmara Municipal	2.170.000,00	1.139.363,44	52,51%
Totais	2.170.000,00	1.139.363,44	52,51%

Fonte: [Processo TC 4.059/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

No decorrer da execução orçamentária de 2014, não houve aberturas de crédito adicional.

5 REGISTROS PATRIMONIAIS DE BENS MOVEIS E IMOVEIS

A Secretaria do Tesouro Nacional - STN conceitua o Balanço Patrimonial, em seu Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, como "Demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública, por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação."

No ativo circulante, segundo prescreve o MCASP, devem ser demonstrados os ativos que atendam a qualquer um dos seguintes critérios: sejam caixa ou equivalente de caixa; sejam realizáveis ou mantidos para venda ou consumo dentro do ciclo operacional da entidade; sejam mantidos primariamente para negociação; sejam realizáveis até doze meses após a data das demonstrações contábeis.

Dentre os valores evidenciados nas contas que compõem o ativo circulante, devem ser demonstrados os saldos de bens em estoques, dentre os quais estão compreendidos os bens adquiridos, produzi-

dos ou em processo de elaboração pela entidade com o objetivo de venda ou utilização própria no curso normal das atividades.

No ativo não circulante, grupo imobilizado, estão compreendidos os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da entidade ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram a ela os benefícios, os riscos e o controle desses bens.

Para fins de apresentação no Balanço Patrimonial, o imobilizado será apresentado já líquido da depreciação e amortização acumuladas, evidenciando os saldos dos bens móveis e imóveis.

Considerando que a Instrução Normativa TC 28/2013 facultou a remessa dos anexos 15 a 22 (resumos dos inventários e demonstrativos analíticos de entradas e saídas de bens móveis, imóveis e de bens em almoxarifado), a análise dos registros patrimoniais de bens móveis e imóveis, objeto de avaliação neste item, restringiu-se à avaliação dos valores demonstrados nas contas de estoques, no ativo circulante, e bens móveis e imóveis, registrados no grupo imobilizado, integrante do ativo não circulante, em relação ao saldo dos bens móveis, imóveis e em almoxarifado, evidenciados no inventário anual de bens levantado em 31/12/2014.

Na tabela a seguir, demonstramos os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens, realizado em 31/12/2014:

Tabela 2: **Saldos patrimoniais de bens móveis e imóveis** Em R\$ 1,00

Descrição da conta	Balanço Patrimonial	Inventário	Diferença
Bens móveis	100.760,84	100.760,84	0,00
Bens imóveis	1.087,84	0	1.087,84
Almoxarifado	3.564,98	3.564,98	0,00

Fonte: [Processo TC 4.059/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

Conforme se verifica da tabela acima os valores de inventário não estão em conformidade com os do Balanço Patrimonial, em relação aos bens imóveis.

Entretanto, a divergência é insignificante, para fins de análise de contas, de modo que sugerimos recomendar ao responsável que efetue os ajustes necessários para que a contabilidade reflita os valores de inventário.

6 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Com base nas peças que integram a prestação de contas anual (demonstrativo da dívida fundada, demonstrativo da dívida fluante, balancete da execução orçamentária da despesa, resumos da folha de pagamento, demonstrativo das despesas liquidadas e recolhidas de contribuições previdenciárias, dentre outras peças apresentadas na forma da Instrução Normativa TC 28/2013), avaliamos os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela Câmara, bem como, os valores retidos dos servidores e recolhidos para os fundos de previdência.

Nas tabelas a seguir, demonstramos os valores evidenciados nos demonstrativos contábeis referentes ao registro das contribuições previdenciárias devidas pela unidade gestora, bem como, as contribuições previdenciárias retidas dos servidores e recolhidas ao instituto de previdência:

Tabela 03: **Contribuições previdenciárias – unidade gestora** Em R\$ 1,00

Regime de previdência	Empenhado	Liquidado	Pago	Folha pgto.
Regime Próprio de Previdência Social	30.173,01	30.173,01	30.173,01	30.173,01
Regime Geral de Previdência Social	120.647,28	120.647,28	120.647,28	120.647,28
Totais	150.820,29	150.820,29	150.820,29	150.820,29

Fonte: [Processo TC 4.059/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

Tabela 04: **Contribuições previdenciárias – servidor** Em R\$ 1,00

Regime de previdência	Inscrições	Baixas	Folha Pgto
Regime Próprio de Previdência Social	18.254,26	18.254,26	18.254,26
Regime Geral de Previdência Social	57.990,27	57.990,27	57.990,27
Totais	76.244,53	76.244,53	76.244,53

Fonte: [Processo TC 4.059/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

Considerando que os valores recolhidos pela Câmara, no decorrer do exercício de 2014, representam 100% dos valores devidos, con-

forme demonstrativos que integram a prestação de contas anual, consideramos regulares os recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas no exercício.

7 PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

No que se refere aos parcelamentos de débitos previdenciários, a análise técnico-contábil limitou-se a avaliar se existem dívidas previdenciárias registradas no passivo permanente da unidade gestora, e se essas dívidas estão sendo pagas, tendo por base o estoque da dívida evidenciado no balanço patrimonial do exercício anterior, a movimentação no exercício e o estoque da dívida no encerramento do exercício de referência da PCA.

Com base nos valores demonstrados no balanço patrimonial do exercício de 2013, na demonstração das variações patrimoniais, no demonstrativo da dívida fundada e no balanço patrimonial do exercício de 2014, não há dívida decorrente de parcelamentos previdenciários.

8 LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

8.1 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.1.1 DESPESA COM PESSOAL

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/2000) ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal disciplinou, em seus artigos 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação. Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida – RCL, que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apuramos a RCL do município de São José do Calçado, no exercício de 2014, que, conforme planilha ANEXO I deste relatório, totalizou R\$ 28.869.823,97.

Constatamos, com base na documentação que integra a prestação de contas sob análise, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Legislativo atingiram 3,20% da receita corrente líquida, conforme demonstrado na planilha ANEXO II, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 06: Despesas com pessoal – Poder Legislativo Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	28.869.823,97
Despesas totais com pessoal	924.636,29
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	3,20%

Fonte: [Processo TC 4.059/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

Conforme se observa da tabela anterior foram cumpridos os limites legal e prudencial.

8.1.2 OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO TITULAR DO PODER NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DE SEU MANDATO

Com vistas ao equilíbrio das contas públicas, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu em seu artigo 42 a vedação ao titular de Poder ou órgão, de contrair, nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Assim, analisando o Balanço Patrimonial da Câmara, constatou-se a existência de R\$ 17.372,85 em caixa e equivalentes; e passivo de R\$ 983,00.

Destaca-se que para apuração deste item, consultamos junto ao Cidades-Web informações acerca de eventuais empenhos e pagamentos efetuados em 2015 cuja despesa tenha se referido ao exercício de 2014, em análise nestes autos.

A classificação orçamentária por natureza da despesa, a DEA corresponde a elemento de despesa próprio usado no orçamento do exercício corrente para despesas que pertencem ao exercício anterior: 92 – Despesas de Exercícios Anteriores.

Assim, buscamos junto ao arquivo de Relatório de Execução da Despesa Orçamentária por Órgão, de Janeiro a Julho de 2015, e constatamos que o jurisdicionado não realizou empenhos nas rubricas 3.1.90.92 e 3.3.90.92.

Face ao exposto, conclui-se pela inexistência de contração de despesas sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa para

seu cumprimento nos últimos dois quadrimestres do mandato, encerrado em 31/12/14.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

8.1.3 AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE MANDATO EM DESACORDO COM O ART. 21 DA LRF

A Lei Complementar Federal nº 101/2000 estabeleceu na seção II, subseção II, questões acerca da despesa com pessoal e de seu controle total, assim estabelecendo:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição; II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Assim, uma vez que o exercício em discussão nestes autos refere-se ao final de mandato do titular do Poder Legislativo Municipal, necessário que seja avaliada a mencionada disposição estabelecida no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para tanto, necessário avaliar a forma como esta Corte de Contas dá interpretação ao mencionado dispositivo.

Por meio do Processo TC 6955/2008, foi enfrentada esta matéria e o Plenário desta Corte de Contas firmou entendimento externado no Parecer Consulta nº 001/2012 publicado no Diário Oficial do Estado de 25/01/2012, de onde se extrai:

"Já o preceito contido no parágrafo único do referido art. 21, além do cunho de moralidade pública implícito no citado dispositivo legal, visa coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com os quadros de pessoal, mediante concessões em final de mandato (contratações, nomeações atribuição de vantagens etc.), no sentido de evitar o crescimento das despesas de pessoal, o consequente comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões. 14. Entretanto, apesar de ser direcionado a todos os administradores públicos, o citado dispositivo, da mesma forma que o caput do artigo 21, não pode ser interpretado literalmente, sob pena de inviabilizar a administração nos últimos 180 dias da gestão de seus dirigentes, uma vez que, se assim fosse, nesse período, estariam impedidos de realizar qualquer tipo de ato que resultasse aumento de despesa. Dessa forma, considerando que o objetivo da norma contida no Parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 é assegurar a moralidade pública, não pode ela atingir as ações dos administradores voltadas para o atingimento das metas previstas no planejamento do órgão. 15. Assim, para que haja a incidência da vedação prevista no mencionado dispositivo legal, com a consequente nulidade dos atos, é necessário que estes se apresentem conjugados dos seguintes pressupostos: resultar aumento da despesa com pessoal, refletir ato de favorecimento indevido e ser praticado nos 180 dias que antecedem o final do mandato. 16. Como consequência lógica, a nulidade prevista deixa de incidir sobre os atos de continuidade administrativa que, guardando adequação com a lei orçamentária anual, sejam objeto de dotação específica e suficiente, ou que estejam abrangidos por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício, com compatibilidade com o Plano Plurianual e a com a Lei de Diretrizes Orçamentárias [grifo nosso]. [...] Isto posto, conclui-se que a concessão de abono pecuniário pela Câmara Municipal a servidores efetivos, comissionados, contratados temporariamente, cedidos e inativos, pode acontecer por meio de lei em sentido estrito/formal, de iniciativa da respectiva casa, aprovada mesmo durante o período de 180 dias, observados os limites previstos no art. 20, da LRF, bem como o estabelecido no art. 16 do mesmo diploma legal e no art. 169, § 1º, da CF."

No intuito de avaliar se houve aumento de despesas nos últimos 180 dias (de 05 de julho/2014 até final do mandato) do mandato do Presidente da Câmara, efetuamos um comparativo entre o limite de despesa com pessoal apurado até junho de 2014 (LRF Web 1º semestre de 2014) e em dezembro de 2014 (LRF 2º semestre de 2014), onde apuramos:

1º semestre de 2014	R\$	2º semestre de 2014	R\$
Receita Corrente Líquida	27.253.007,06	Receita Corrente Líquida	28.869.823,97
Despesa Total com Pessoal - DTP:	833.626,21	Despesa Total com Pessoal - DTP:	924.636,29
Realizado	3,06%	Realizado	3,20%

Verifica-se que, conforme as informações encaminhadas pelo responsável, a despesa com pessoal cresceu, entre 30/06 e 31/12/2014, de 833,6 mil reais para 924,6 mil reais.

Consultamos o sitio eletrônico da Câmara M. de São José do Calçado e verificamos que não está disponível a legislação municipal e os atos do exercício de 2014, inviabilizando a identificação de atos e leis relacionados à despesa com pessoal.

Por seu turno, os demonstrativos de folha de pagamento de dez/14 encaminhados (FOLRGP e FOLRPP) não contêm as informações sobre nº de servidores, para que possam ser comparadas com as de jun/14.

De acordo com o que se apresentou, em relação aos gastos com pessoal, verifica-se que há indicativo de aumento de despesa nos últimos 180 dias do exercício de mandato, em afronta ao artigo 21, parágrafo único, da LRF, motivo pelo qual sugerimos a citação do responsável para que apresente alegações de defesa acompanhadas de documentação comprobatória.

8.2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal de 1998 estabeleceu as regras para fixação e pagamento dos subsídios aos Vereadores por meio do artigo 29, inciso VI, *in verbis*:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

- a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

Avaliamos a fixação e o pagamento dos subsídios aos Vereadores e constatamos, conforme evidenciado na planilha de apuração ANEXO III, a sua regularidade.

Em seu artigo 29, inciso VII, a Constituição Federal fixou como limite para as despesas totais com a remuneração dos Vereadores em 5% da receita do município.

Conforme pode ser observado na memória de cálculo que integra o ANEXO III, as despesas totais com pagamento dos subsídios dos vereadores alcançaram R\$ 446.400,00 correspondendo a 1,48% da receita total do município, estando regular.

O artigo 29-A da Constituição estabeleceu, dentre outras regras, a limitação para as despesas totais do Poder Legislativo Municipal, bem como, para os gastos totais com a folha de pagamento da Câmara Municipal, conforme transcrevemos *in verbis*:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

- I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;
- II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;
- III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
- IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
- V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;
- VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

§ 1o A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Conforme pode ser observado na memória de cálculo que integra o ANEXO III, as despesas com folha de pagamento alcançaram o montante de R\$ 773.816,00, correspondendo a 69,03% dos duodécimos recebidos pela Câmara, em conformidade com a Constituição da República.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

8.2.1 – TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL

Base legal: Art. 29A da Constituição da República

De acordo com o art. 29 A da Constituição Republicana, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar, considerada a população de São José do Calçado, o percentual de 7%, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Em análise às informações encaminhadas junto a esta PCA, identificamos que a despesa executada pela Câmara em 2014 excedeu a ao limite constitucional, conforme se demonstra:

Gastos Totais – Poder Legislativo (Artigo 29-A, I da Emenda Constitucional nº 25)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos – Exercício Anterior	16.099.806,96
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	1.139.363,44
% Gasto total do Poder	7,08%
Valor excedente	12.376,95

Limite = 7%

Desta forma, propomos a citação do responsável para que apresente as alegações de defesa, em face da despesa do Poder Legislativo ter extrapolado em 2014 o limite constitucional em 0,08%, correspondente a R\$ 12.376,95.

8.3 QUADRO RESUMIDO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Despesas com pessoal – Poder Legislativo (Alínea a, inciso III, do Artigo 20 e artigo 22 da Lei Complementar 101/00)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	28.869.823,97
Despesas totais com pessoal	924.636,29
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	3,20%

Limite = 6%

Gasto Total com Subsídio – Poder Legislativo (Art. 29, inciso VII da Constituição da República de 1988, incluído pela Emenda Constitucional 1/1992)

Descrição	Valor
Receitas Municipais – Base Referencial Total	30.062.979,30
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	446.400,00
% Compreendido com subsídios	1,48%

Em R\$ 1,00

Limite = 5%

Gasto Individual com Subsídio – Poder Legislativo (Art. 29, inciso VI, da Constituição da República de 1988, incluído pela Emenda Constitucional 1/1992)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	20.042,34
Gasto Individual com Subsídios dos Vereadores	4.000,00
% de correlação com o subsídio do deputado estadual	19,96%

Limite = 30%

Gastos Folha de Pagamentos – Poder Legislativo (§ 1º do artigo 29-A da Constituição da República de 1988, incluído pela Emenda Constitucional 25/2000)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Total de Duodécimos (Repesses) Recebidos no Exercício	1.121.059,44
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	773.816,00
% Gasto com folha de pagamentos	69,03%

Limite = 70%

9 MONITORAMENTO

No julgamento da PCA de 2011 (proc. TC 2127/12), acórdão 149/14, foi determinado ao gestor responsável, ou a quem lhe sucedesse que observasse o disposto no artigo 42 da Lei 4.320/64, a qual dispõe sobre a abertura de créditos adicionais. Na presente PCA não foram identificadas irregularidades relacionadas à abertura de créditos adicionais.

10 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As contas anuais ora avaliadas refletiram a conduta da mesa diretora da Câmara Municipal de São José do Calçado, sob a responsabilidade do Sr. JOAQUIM GERALDO TEIXEIRA NUZY, Presidente, no exercício de funções como ordenador de despesas no exercício de 2014.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo chamamento do responsável para apresentação de justificativas quanto ao achado detectado, conforme proposta de encaminhamento sugerida a seguir:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
8.1.3 AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE MANDATO EM DESACORDO COM O ART. 21 DA LRF	JOAQUIM GERALDO TEIXEIRA NUZY	CITAÇÃO
8.2.1 – TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL	JOAQUIM GERALDO TEIXEIRA NUZY	CITAÇÃO

Vitória – E.S., 25 de abril de 2016.

LENITA LOSS -Auditora de Controle Externo

Assim, o Relatório Contábil conclui opinando no sentido de que o Responsável fosse citado a apresentar sua justificativa quanto aos achados detectados.

Tendo sido garantido o direito ao contraditório e ampla defesa, a SecexContas, por meio da Instrução Técnica Conclusiva **ITC 1842/2016-5**, considerando o Relatório Técnico mencionado e a defesa ora encaminhada para análise, após ter sido afastado integralmente os indícios de irregularidade, opina pela **regularidade** da Prestação de Contas apresentada pelo Senhor Joaquim Geraldo Teixeira Muzy, conforme segue:

II – INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

II.I Aumento de Despesas com Pessoal nos últimos 180 dias de mandato em desacordo com o art. 21 da LRF (Item 8.1.3 do RTC 015/2016)

Base Normativa: Art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Levando-se em consideração que a Prestação de Contas Anual em análise refere-se ao exercício correspondente ao final de mandato do titular do Poder Legislativo Municipal, avaliou-se no Relatório Técnico Contábil - RTC 015/2016-4 o cumprimento das disposições contidas no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a seguir transcrito:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição; II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Registrou-se no mencionado RTC a interpretação dada por esta Corte de Contas ao art. 21 da LRF, sendo tecidas, neste sentido, as seguintes considerações:

“Por meio do Processo TC 6955/2008, foi enfrentada esta matéria e o Plenário desta Corte de Contas firmou entendimento externado no Parecer Consulta nº 001/2012 publicado no Diário Oficial do Estado de 25/01/2012, de onde se extrai:

“Já o preceito contido no parágrafo único do referido art. 21, além do cunho de moralidade pública implícito no citado dispositivo legal, visa coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com os quadros de pessoal, mediante concessões em final de mandato (contratações, nomeações atribuição de vantagens etc.), no sentido de evitar o crescimento das despesas de pessoal, o consequente comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões. 14. Entretanto, apesar de ser direcionado a todos os

administradores públicos, o citado dispositivo, da mesma forma que o caput do artigo 21, não pode ser interpretado literalmente, sob pena de inviabilizar a administração nos últimos 180 dias da gestão de seus dirigentes, uma vez que, se assim fosse, nesse período, estariam impedidos de realizar qualquer tipo de ato que resultasse aumento de despesa. Dessa forma, considerando que o objetivo da norma contida no Parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 é assegurar a moralidade pública, não pode ela atingir as ações dos administradores voltadas para o atingimento das metas previstas no planejamento do órgão. 15. Assim, para que haja a incidência da vedação prevista no mencionado dispositivo legal, com a consequente nulidade dos atos, é necessário que estes se apresentem conjugados dos seguintes pressupostos: resultar aumento da despesa com pessoal, refletir ato de favorecimento indevido e ser praticado nos 180 dias que antecedem o final do mandato. 16. Como consequência lógica, a nulidade prevista deixa de incidir sobre os atos de continuidade administrativa que, guardando adequação com a lei orçamentária anual, sejam objeto de dotação específica e suficiente, ou que estejam abrangidos por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício, com compatibilidade com o Plano Plurianual e a com a Lei de Diretrizes Orçamentárias [grifo nosso]. [...] Isto posto, conclui-se que a concessão de abono pecuniário pela Câmara Municipal a servidores efetivos, comissionados, contratados temporariamente, cedidos e inativos, pode acontecer por meio de lei em sentido estrito/formal, de iniciativa da respectiva casa, aprovada mesmo durante o período de 180 dias, observados os limites previstos no art. 20, da LRF, bem como o estabelecido no art. 16 do mesmo diploma legal e no art. 169, § 1º, da CF.”

Com o objetivo de avaliar se houve aumento de despesas nos últimos 180 dias (de 05 de julho/2014 até final do mandato) do mandato do Presidente da Câmara, efetuou-se um comparativo entre o limite de Despesas com Pessoal apurado até junho de 2014 (LRF Web 1º semestre de 2014) e em dezembro de 2014 (LRF 2º semestre de 2014), onde se apurou:

1º semestre de 2014	R\$	2º semestre de 2014	R\$
Receita Corrente Líquida	27.253.007,06	Receita Corrente Líquida	28.869.823,97
Despesa Total com Pessoal - DTP:	833.626,21	Despesa Total com Pessoal - DTP:	924.636,29
Realizado	3,06%	Realizado	3,20%

Conforme as informações encaminhadas pelo responsável, a despesa com pessoal cresceu, entre 30/06 e 31/12/2014, de 833,6 mil reais para 924,6 mil reais.

Em consulta ao sítio eletrônico da Câmara M. de São José do Calçado, naquela ocasião, verificou-se que não estava disponível a legislação municipal e os atos do exercício de 2014, sendo inviabilizada, portanto, a identificação de atos e leis relacionados à despesa com pessoal.

Por seu turno, constatou-se que os demonstrativos de folha de pagamento de dez/14 encaminhados (FOLRGP e FOLRPP) não continham as informações sobre número de servidores, para que pudessem ser comparadas com as de junho 2014.

De acordo com o que se apresentou, em relação aos gastos com Pessoal, verificou-se que havia indicativo de aumento de despesas nos últimos 180 dias do exercício de mandato, em afronta ao artigo 21, parágrafo único, da LRF, motivo pelo qual se sugeriu a citação do responsável para que apresentasse alegações de defesa acompanhadas de documentação comprobatória.

Justificativas (fls. 65-77): Foram apresentadas pelo defendente as seguintes justificativas e documentação:

“Trata-se o presente item de indicativo de irregularidade pelo aumento de gasto com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do Presidente da Câmara.

O levantamento efetuado para a verificação de gastos do 1º semestre de 2014, onde se constata um total de R\$ 833.626,21, levou-se em consideração um período de 12 meses, ou seja, de julho de 2013 a junho de 2014 e o 2º semestre o período de janeiro a dezembro de 2014, onde consta um total de R\$ 924.636,29.

Vale esclarecer que numa Câmara de pequeno porte como a nossa, qualquer valor por menor que seja, sempre significa percentualmente um acréscimo muito grande.

Nobres julgadores, se levarmos em consideração os gastos efetivamente efetuados no primeiro e segundo semestre de 2014 teremos um gasto bem abaixo do levantamento descrito acima, assim, demonstramos no quadro abaixo os valores gastos com pessoal em 2014:

JANEIRO A JUNHO DE 2014 – R\$ 456.889,10
--

JULHO A DEZEMBRO DE 2014 – R\$ 467.747,19

DIFERENÇA: R\$ 10.858,09

Conforme demonstrado no quadro acima o acréscimo na folha de pagamento nos últimos 06 (seis) meses foi insignificante, ou seja, R\$ 10.858,09 (dez mil oitocentos e cinquenta e oito reais e nove centavos), não caracterizando com isso aumento de pessoal.

Porém, devemos esclarecer que a diferença descrita acima é oriunda do pagamento de rescisões, férias, 13º salário de servidores efetuados em dezembro de 2014 e não aumento de quantitativo de pessoal ou aumento do salário de servidor.

Estamos enviando a relação de funcionários desta Egrégia Casa de Leis de 01 de janeiro de 2014 e em 31 de dezembro de 2014, devidamente assinada pela Servidora Responsável pelo RH da Câmara, que segue anexo.

RELAÇÃO DOS SERVIDORES NO ANO DE 2014:

EFETIVOS:

Edinalva Dias de Carvalho

Lidiane Aparecida de Almeida Campos

Liliane Nunes da Silva

Maria de Fátima Teixeira

Pedro Lepre Brasil

COMISSIONADOS:

-Leandro Franco Campos

Assessor Jurídico - período de nomeação

02/01/2014 à 31/12/2014

-Sarah Celestino de Abreu Castilholhi

Secretária Geral - período de nomeação 02/01/2014 à 31/12/2014

CONTRATADOS:

-Simone Borges de Sá

Assistente Adm. - período de contratação

13/01/2014 à 31/12/2014

-Orni Rodrigues de Oliveira

Motorista - período de contratação 13/01/2014 à 31/12/2014

E em dezembro de 2014 foi realizada a rescisão dos servidores, com o pagamento de férias, 13º salário e demais verbas rescisórias.

A título de esclarecimento, informo que em janeiro de 2014, data base para a reposição salarial dos servidores, foi dada reposição no percentual de 10,23%, concedido através da Lei nº. 1850/2014, datada de 17/02/2014, que segue anexo.

Assim demonstro que trabalhamos de forma séria e que em todos os momentos estávamos atuando de boa fé, tentando acertar sempre, não houve nenhum aumento de despesa com pessoal no segundo semestre de 2014, conforme demonstra os fatos narrados acima”.

Análise:

O defendente apresentou informação de que as Despesas com Pessoal no segundo semestre de 2014 situaram-se em 467.747,19 (quatrocentos e sessenta e sete mil, setecentos e quarenta e sete reais e dezenove centavos), o que representou um acréscimo de R\$ 10.858,09 (dez mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e nove centavos) e de 2,38% (dois vírgula trinta e oito pontos percentuais) em relação às Despesas do primeiro semestre de 2014, que alcançaram R\$ 456.889,10 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e oitenta e nove reais e dez centavos).

Cabe registrar que o somatório das Despesas com Pessoal no primeiro e segundo semestres de 2014, informado pelo defendente, está de acordo com o montante apurado por ocasião da elaboração do RTC 015/2016, qual seja, R\$ 924.636,29 (novecentos e vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos) no exercício de 2014.

O gestor esclareceu em sua defesa que o acréscimo correspondeu ao “pagamento de férias, 13º salário e demais verbas rescisórias”, tendo alegado, ainda, que em janeiro de 2014, “foi dada reposição no percentual de 10,23%, concedido através da Lei nº. 1850/2014, datada de 17/02/2014”, a qual foi acostada às fls. 74 destes autos. Constatou-se, ainda, o encaminhamento de informações quanto ao número de servidores da Câmara Municipal (efetivos, comissionados e contratados) que exerceram atividades no período de janeiro a dezembro/2014, relacionados às fls. 73 do presente processo.

Tendo-se em vista que a Lei Municipal nº 1850/2014 (fls. 74) foi sancionada em 17/02/2014, com efeitos já a partir de fevereiro de 2014; considerando-se, ainda, que não ocorreram novas admissões/contratações a partir de julho de 2014, conforme se extraiu da relação de servidores às fls. 73, concluiu-se que os efeitos do reajuste legal estiveram distribuídos ao longo do período e não seriam os verdadeiros responsáveis pelo acréscimo das Despesas com Pessoal no segundo semestre de 2014, mas, possivelmente, o pagamento de outras verbas como verbas rescisórias, 13º salário, férias, abonos, entre outros.

Com o objetivo de comprovar as alegações trazidas aos autos, efetuou-se consulta ao "Portal da Transparência" - sítio eletrônico da Câmara Municipal de São José do Calçado, na data de 07 de julho de 2016, onde foi possível comprovar a extinção dos vínculos dos servidores a seguir relacionados e, também, os valores rescisórios respectivos:

Tabela 01: Folha de Rescisão – dezembro/2014

SERVIDOR	CARGO	VALOR BRUTO (R\$)	VALOR LÍQUIDO (R\$)	13º SALÁRIO (R\$)
Simone Borges de Sá	Auxiliar Administrativo	1.205,17	1.205,17	903,88
Orni Rodrigues de Oliveira	Motorista	1.205,17	1.205,17	903,88
Leandro Franco Campos	Assessor Jurídico	5.438,01	4.768,71	
Sarah Celestino de Abreu Castilholi	Secretário Geral	2.278,08	2.254,79	
		10.126,43	9.433,84	1.807,76

Fonte: Portal da Transparência – Câmara Municipal de São José do Calçado

Vele mencionar que na folha de pagamento de dezembro/2014 registrou-se o pagamento de abono aos servidores, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) por servidor, totalizando R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais). Cabe ressaltar que, considerando-se a apuração efetuada por esta Corte de Contas, sintetizada na Tabela 06 do RTC 015/2016, o pagamento observou os limites previstos no art. 20 da LRF, bem como o estabelecido no art. 16 do mesmo diploma legal e, ainda, o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição da República, estando em conformidade com o entendimento expresso no Parecer Consulta TC 001/2012.

Verificou-se que as verbas rescisórias corresponderam a mais de 93% do montante acrescido às despesas do primeiro semestre de 2014, fato que se mostrou condizente com as alegações trazidas pelo gestor em sua defesa.

Diante do apresentado, considerando-se que não houve extrapolação do Limite de Despesas com Pessoal e que o acréscimo de despesas verificado não decorreu de alteração no quantitativo de servidores no período e, nem mesmo de aumento salarial dos servidores em período impeditivo, conclui-se como **afastado o indicativo de irregularidade apontado no Item 8.1.3 do RTC 015/2016.**

II.II Total da Despesa do Poder Legislativo acima do Limite Constitucional (Item 8.2.1 do RTC 015/2016)

Base Normativa: Art. 29-A da Constituição da República Federativa do Brasil.

De acordo com o art. 29-A da Constituição da República, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar, considerada a população de São José do Calçado, o percentual de 7%, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Conforme análise das informações encaminhadas junto a esta PCA, identificou-se que a despesa executada pela Câmara em 2014 excedeu ao limite constitucional, conforme se demonstrou:

Gastos Totais – Poder Legislativo (Artigo 29-A, I da Emenda Constitucional nº 25) Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos – Exercício Anterior	16.099.806,96
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	1.139.363,44
% Gasto total do Poder	7,08%
Valor excedente	12.376,95
Límite = 7%	

Desta forma, sugeriu-se a citação do responsável para que apresentasse as alegações de defesa, em face da despesa do Poder Legislativo ter extrapolado em 2014 o limite constitucional em 0,08%, correspondente a R\$ 12.376,95 (doze mil, trezentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos). Justificativas (fls. 65/77):

Foram apresentadas pelo defendente as seguintes justificativas e documentação:

"A ITI nº. 217/2016-9 menciona que a Câmara Municipal no ano de 2104 excedeu o limite constitucional de 7% previsto no artigo 29 – A, I da Constituição Federal, ou seja, gastou 0,08% a mais que o limite, que corresponde em dinheiro o valor de R\$ 12.376.

Ocorre que tais fatos não condizem com a realidade da Câmara Municipal de São José do Calçado/ES, ou seja, o repasse que a Câmara recebe é tão baixo que mal da para pagar as despesas básicas, tais

como: água, luz, manutenção do prédio e manutenção da máquina pública do Poder legislativo.

Porém, no exercício de 2013 a equipe técnica vislumbrou a necessidade de aquisição de um veículo para atender a Câmara e seus vereadores, para que tal compra se concretizasse, era necessário uma economia pública no exercício de 2013, para que assim, sobrasse um dinheiro e o veículo pudesse ser adquirido em 2014.

Sendo assim, no exercício de 2013 a Câmara conseguiu economizar o valor de R\$ 42.120,83 (quarenta e dois mil cento e vinte reais e oitenta e três centavos), conforme pode ficar demonstrado no Relatório de Conciliação Bancária, termo de conferência de caixa do mês 12 de 2013 e balancete analítico do mês 12 de 2013, que seguem anexo.

Portanto os cálculos seriam os seguintes:

R\$ 1.126.986,48 (limite máximo permitido de gastos)

+ R\$ 42.120,83 (disponibilidade de saldo em 31/12/2013)

= R\$ 1.169.107,31 (total)

- R\$ 1.139.363,44 (gasto total do Poder Legislativo em 2014)

= R\$ 29.743,87 (saldo positivo em 2014)

Portanto, entendendo que saldos de exercícios anteriores devem ser somados com o limite permitido de gastos previstos no artigo 29, A da CRFB, porque se assim não fosse, estes recursos jamais poderiam ser gastos, como por exemplo na aquisição de um veículo, na aquisição de prédio próprio para a Câmara e outros mais.

Nobres julgadores, no presente caso não se trata em extrapolar limites de gastos, mas de investir economias realizada no exercício anterior, uma vez que os repasses são tão baixos que para aquisição de um bem (carro) com um valor inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) é necessário que se faça uma economia de guerra, para que em dois anos pudesse ser adquirido o referido veículo, conforme pode ficar demonstrado na ordem de empenho que segue anexo.

Desta forma, não a que se falar em gasto total do Poder Legislativo acima do permissivo constitucional, conforme demonstra os fatos descritos acima.

Análise:

Segundo as alegações apresentadas pelo defendente, para que houvesse a concretização da aquisição de um veículo para atendimento à Câmara e seus Vereadores, realizou-se uma economia pública no exercício anterior (2013), da qual resultou um montante de recursos financeiros de R\$ 42.120,83 (quarenta e dois mil, cento e vinte reais e oitenta e três centavos) em 31/12/2013, depositados em conta bancária da Unidade Gestora.

Para comprovação da informação supramencionada o gestor acostou aos autos o Relatório de Conciliação Bancária do exercício de 2013 – Conta Movimento nº 2.786.580 do BANESTES (fls. 75), o Balancete Analítico da Despesa Extra-Orçamentária de dezembro/2013 (fls. 76) e o Termo de Conferência de Caixa de dezembro/2013 (fls. 77).

Conforme alegado às fls. 70 dos autos, o defendente entende que para fins de apuração do limite de gastos do Poder Legislativo o montante de recursos financeiros de 31/12/2013 deveria ser considerado, alterando-se, portanto, o limite máximo permitido de gastos apurado no RTC 015/2016 de R\$1.126.986,48 (um milhão, cento e vinte e seis mil, novecentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos) para R\$ 1.169.107,31 (um milhão, cento e sessenta e nove mil, cento e sete reais e trinta e um centavos), conforme considerado na tabela seguinte:

R\$ 1.126.986,48 (limite máximo permitido de gastos)

+ R\$ 42.120,83 (disponibilidade bancária em 31/12/2013)

= R\$ 1.169.107,31 (total)

- R\$ 1.139.363,44 (gasto total do Poder Legislativo em 2014)

= R\$ 29.743,87 (saldo positivo em 2014)

Tendo em vista as considerações quanto ao uso de superávit financeiro de exercício anterior e implicitamente ausência de devolução de recursos à Prefeitura Municipal, efetuadas pelo defendente, é importante destacar que em 11 de novembro de 2014, em Sessão Plenária realizada nesta Corte de Contas, foram vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 2494/2013, no qual o Presidente da Câmara Municipal de Domingos Martins formulou consulta a esta Corte de Contas sobre a "utilização de superávit financeiro do exercício anterior de certa Câmara Municipal para construção de sua Sede, com abertura de novos créditos adicionais". O Plenário respondeu os questionamentos elaborados nos termos constantes do Parecer Consulta TC 016/2014, o qual concluiu, em síntese, pela possibilidade de utilização do superávit financeiro do exercício anterior para adquirir bens móveis ou imóveis, desde que previsto em orçamento e desde que o uso no exercício seguinte, adicionado dos valores repassados a título de duodécimo pelo Município, não extrapole o limite do art. 29-A da CF/88.

Ressaltou-se no Parecer Consulta TC 016/2014, ainda, a necessidade de realização de procedimento licitatório, já que a regra para alienação de bem imóvel é a licitação na modalidade concorrência, sendo necessária avaliação prévia e autorização legislativa, podendo ser dispensada no caso de subsunção ao disposto no art. 17, I, c da Lei 8666/94, observados todos os requisitos legais.

Transcreve-se a seguir a conclusão do Voto-Vista do Excelentíssimo Conselheiro Domingos Augusto Taufner, cujo posicionamento prevaleceu por maioria quanto à devolução de recursos à Prefeitura Municipal, conforme se depreendeu da leitura do Parecer Consulta TC 016/2014: "(...)"

Por todo o exposto, VOTO no sentido de divergir do entendimento exarado pela equipe técnica e MP de Contas no tocante aos itens 1 e 2. Porém, acompanho o opimento emitido referentes ao item 3 da Consulta, nos seguintes termos: a) Pelo conhecimento da presente consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade; b) No que tange ao mérito da consulta, para respondê-la divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas no tocante ao item 1 e 2, pela Possibilidade de utilização do superávit financeiro do exercício anterior para adquirir bens móveis ou imóveis, desde que previsto em orçamento. Entretanto, o uso no exercício seguinte, adicionado dos valores repassados a título de duodécimo pelo Município, não poderão extrapolar o limite do art. 29-A da CF/88. c) No que concerne ao item 3, pela necessidade de realização de procedimento licitatório, considerando que a regra para alienação de bem imóvel é a licitação na modalidade concorrência, sendo necessária avaliação prévia e autorização legislativa, podendo ser dispensada na hipótese de subsunção ao art. 17, I, "c" da Lei 8.666/94, observados os requisitos legais".

Transcreve-se a seguir o Voto do Conselheiro Relator do Processo TC 2494/2013, Excelentíssimo Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo e a decisão plenária quanto à consulta formulada (Parecer Consulta TC-16/2014): "(...)"

Ante o exposto, VOTO: 3.1 pelo CONHECIMENTO da presente consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade; 3.2 Quanto ao mérito, encampando o voto de vista do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e acompanhando parcialmente o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, para que seja respondida a Consulta nos seguintes termos: a) No que tange os itens 1 e 2, por responder à consulta na forma da OTC 87/2013, com os argumentos trazidos neste voto, por entender pela devolução do superávit financeiro da Câmara ao final de cada exercício impossibilitando assim o seu uso em exercícios posteriores e considerando que aquisições e construções podem ser feitas pelo Poder Legislativo com a boa gestão dos recursos públicos a ele disponibilizados ou pelo Poder Executivo por meio da previsão orçamentária para os exercícios seguintes. b) No que concerne ao item 3, pela necessidade de realização de procedimento licitatório, considerando que a regra para alienação de bem imóvel é a licitação na modalidade concorrência, sendo necessária avaliação prévia e autorização legislativa, podendo ser dispensada na hipótese de subsunção ao art. 17, I, "c" da Lei 8.666/94, observados os requisitos legais. 3.3 Pela definição da vigência do parecer consulta objeto dos autos a contar de 01 de janeiro de 2015, com a consequente REVOGAÇÃO do Parecer Consulta TC 011/2002; Após as comunicações de praxe e o trânsito em julgado administrativo, arquivem-se os presentes autos. PARECER/CONSULTA TC-016/2014 lb/fbc RESOLVEM, ainda, à unanimidade, definir a vigência do presente Parecer-Consulta TC-016/2014, bem como revogar o Parecer-Consulta TC-011/2002, a partir de 01/01/2015, conforme voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo. Presentes à sessão plenária da deliberação os Srs. Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas. Sala das Sessões, 11 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui Presente: DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

(...)"

Compulsando os autos TC 928/2014-5, referentes à Lei Orçamentária do Município de São José do Calçado para o exercício de 2014, verificou-se que foi contemplada a previsão de aquisição de um veículo para a Câmara Municipal, classificada orçamentariamente sob o código

0103100011.003 no Anexo VI – Demonstrativo do Programa de Trabalho (fls. 34) e no Demonstrativo Analítico da Despesa, classificada sob o código 001001.0103100011.003, rubrica contábil 44905200000 (Equipamento e Material Permanente), conforme apresentado às fls. 126 daqueles autos.

Em que pese a definição de vigência do Parecer TC 016/2014 ter sido estabelecida a partir de 1º de janeiro de 2015, depreende-se que em 11 de novembro de 2014, por ocasião da Sessão que deliberou quanto à consulta formulada (Processo TC 2494/2013), firmou-se um entendimento consensual pelo Plenário desta Corte de Contas quanto à matéria. A definição de vigência, salvo melhor juízo, teve apenas como objetivo evitar qualquer tipo de insegurança jurídica, uma vez que a deliberação ocorreu durante o curso do exercício de 2014, mais especificamente no último bimestre, havendo a necessidade de revogação de Parecer Consulta em vigência (Parecer Consulta TC 011/2002) a poucos dias do encerramento do exercício financeiro.

Sendo assim, considerando-se que os elementos apresentados na defesa e na Lei Orçamentária do Município demonstram consonância com o entendimento e as condições dispostas no Parecer Consulta TC 016/2014, não se vê óbice técnico, no presente caso, para que as considerações trazidas pelo defendente sejam aceitas, motivo pelo qual, conclui-se pelo afastamento do indicativo de irregularidade apontado no RTC 015/2016 (item 8.2.1).

III - DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

O Relatório Técnico Contábil nº 015/2016 constatou o **cumprimento dos limites constitucionais e legais**, conforme quadros demonstrativos abaixo:

III.I – Despesas com Pessoal

Base Normativa: Alínea a, inciso III, do Artigo 20 e artigo 22 da Lei Complementar 101/00.

Despesas com pessoal – Poder Legislativo Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	28.869.823,97
Despesas totais com pessoal	924.636,29
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	3,20%

Fonte: Processo TC 4059/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

III.II – Gasto Total com Subsídios de Vereadores

Base Normativa: Art. 29, inciso VII da Constituição da República de 1988, incluído pela Emenda Constitucional 1/1992.

Gasto Total com Subsídio – Poder Legislativo Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receitas Municipais – Base Referencial Total	30.062.979,30
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	446.400,00
% Limite	5%
% Gasto com subsídios	1,48%

Fonte: Processo TC 4059/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

III.III – Gastos com Folha de Pagamento do Poder Legislativo

Base normativa: § 1º do art. 29-A da Constituição da República de 1988, incluído pela Emenda Constitucional 25/2000.

Gastos Folha de Pagamentos – Poder Legislativo Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	1.121.059,44
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	773.816,00
% Limite	70%
% Gasto com folha de pagamentos	69,03%

Fonte: Processo TC 4059/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

III.IV – Despesas Totais do Poder Legislativo

Base normativa: Artigo 29-A, III da Emenda Constitucional nº 58/2009.

Gastos Totais – Poder Legislativo Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos – Exercício Anterior	16.099.806,96
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos*	1.097.242,61
% Limite	7%
% de correlação com as receitas tributárias e transferências de impostos – exercício anterior	6,82%

* Subtraído o montante de R\$ 42.120,83, conforme fls.

75/77 dos autos.

Fonte: Processo TC 4059/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

IV – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas constante do presente processo, formalizada conforme disposições da IN 28/2013.

Em face de todo o exposto, no que tange ao aspecto técnico-contábil e considerando as disposições contidas na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este TCEES julgue **REGULAR** a presente prestação de contas, cujo responsável é o senhor Joaquim Geraldo Teixeira Muzy, presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado, durante o exercício de 2014, conforme dispõe o inciso I do art. 84, da Lei Complementar 621/2012 e art. 161 do Regimento Interno deste Tribunal, dando-se quitação ao responsável. Vitória, 11 de julho de 2016.

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

ROBERVAL MISQUITA MUOIO

Matrícula: 202.927

Contador

CRC MG – 060309/O-5 T - ES

O Ministério Público de Contas, acompanhando a análise técnica apresentada, manifestou-se, opinando pela Regularidade das Contas, por meio do **Parecer 1222/2016**, do Excelentíssimo Procurador, Dr. Luciano Vieira, da seguinte forma:

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2014, da Câmara Municipal de São José do Calçado, sob responsabilidade de **Joaquim Geraldo Teixeira Muzy**.

Extraí-se da **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 01842/2016-5** que os indicativos de irregularidades apontados no **Relatório Técnico - 00015/2016-4** foram integralmente afastados pela Unidade Técnica, depois de examinadas as justificativas e documentos apresentados pelo responsável.

Assim sendo, sob o aspecto técnico-contábil, infere-se que informações apresentadas demonstram adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os resultados da execução orçamentária e financeira, de acordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e em conformidade com a legislação vigente.

Ademais, denota-se que o órgão jurisdicionado observou os preceitos constitucionais relativos aos gastos totais e individuais com subsídio de vereadores (art. 29, incisos VII e VI, da CF), do Poder Legislativo (art. 29-A, e incisos, da CF) e folha de pagamento (art. 29-A, § 1º, da CF), bem como cumpriu as normas de gestão fiscal, em especial, aquelas referentes aos limites de despesa com pessoal (arts. 19, 20 e 22 da LRF), obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato (art. 42, LRF) e aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato (art. 21, parágrafo único, da LRF).

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas** seja a presente prestação de contas julgada **REGULAR**, com fulcro no art. 84, I, da Lei Complementar nº. 621/2012, expedindo-se quitação ao responsável.

Reserva-se, ainda, este Parquet ao direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, na forma do inciso III do art. 41 da Lei n. 8.625/93, bem como no parágrafo único do art. 53 da LC n. 621/12.

Vitória, 3 de agosto de 2016.

LUCIANO VIEIRA

Procurador – Geral

Ministério Público de Contas

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais legais, acolhendo o entendimento da área técnica e o opinamento do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 84, I da Lei Complementar 621/2012, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São José do Calçado, no exercício de **2014**, dando **quitação ao responsável**, Senhor **Joaquim Geraldo Teixeira Muzy**, quanto à Prestação de Contas ora examinada.

Após o trânsito em julgado, **arquite-se**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4059/2015, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia trinta de novembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São José do Calçado, sob a responsabilidade do senhor Joaquim Geraldo Teixeira Muzy, relativa ao exercício de 2014, dando-lhe a devida **quitação, arquivando-se** os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os senhores conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e a senhora conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões

ACÓRDÃOS

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

ACÓRDÃO TC- 1201/2016 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-4284/2015

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO BELO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL - SERGIO MURILO MOREIRA COELHO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2014 – REGULAR – QUITAÇÃO – ALERTAR SOBRE DELIBERAÇÃO CONJUNTA TCEES/MPES/TJES – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Cuidam estes autos da Prestação de Contas Anual do senhor Sergio Murilo Moreira Coelho, Prefeito Municipal, frente à Prefeitura Municipal de Ponto Belo em 2014, analisadas sob o aspecto das suas condutas no exercício de suas funções administrativas.

A prestação de contas foi encaminhada tempestivamente a este Tribunal em 30 de março de 2015, por meio do OFÍCIO Of. Nº 75/2015, em observância ao prazo regimental.

A área técnica, em sua primeira manifestação no processo na **Análise Inicial de Conformidade AIC 202/2015** (fls. 22-27) verificou que “considerando que os arquivos gravados na mídia digital que acompanha a mensagem protocolizada não estão de acordo com as exigências estabelecidas no Anexo 03 da IN 28/2013, especificamente para o exercício a que se refere essa prestação de contas, conforme Nota Técnica SEGEX 003/2015, o processo não se encontra apto à análise e instrução técnica na forma regimental”.

Para tanto foi emitida a **Instrução Técnica Inicial ITI 1272/2015** (fls. 28) sugerindo a notificação do senhor Sergio Murilo Moreira Coelho “para apresentação da devida Prestação de Contas Anual, nos termos da IN TC 28/2013, com fulcro no artigo 139 e no § 3 do artigo 138, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas.” Foi o gestor **notificado** na forma da **Decisão Monocrática Preliminar DECM 1187/2015** (fls. 30-31) para apresentação dos itens 19 e 22 do Anexo 03 da IN 28/2013.

A documentação encaminhada pelo gestor foi analisada pela área técnica na **Manifestação Técnica Preliminar MTP 12/2016** (fls. 69-70), que conclui que o processo encontrava-se apto para análise e instrução técnica na forma regimental.

Em manifestação quanto à análise dos documentos encaminhados, a área técnica elaborou o **Relatório Técnico 128/2016** (fls. 72-84), onde aponta a existência de possíveis irregularidades merecedoras de esclarecimentos:

“[...]”

4 CONCLUSÃO

As contas anuais ora avaliadas refletiram a conduta do Sr. **Sérgio Murilo Moreira Coelho**, no exercício de funções como ordenador de despesas da **Prefeitura Municipal de Ponto Belo** no exercício de 2014.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução

Normativa TC 28/2013.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo chamamento do(s) responsável(eis) para apresentação de justificativas quanto aos achados detectados, conforme propostas de encaminhamento sugeridas a seguir:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
Item 3.5.1 deste relatório – Divergência entre inventário de bens móveis e registros contábeis no valor de R\$5.435.539,64 Base legal: art. 85, 94, 95 e 96 da Lei 4320/64	Sérgio Murilo Moreira Coelho	citação
Item 3.5.2 deste relatório – incompatibilidade de informação entre inventário de bens móveis- arquivo digital invmov 01 e inventário de bens móveis – arquivo digital invmov 02. Base Legal: art. 85 c/c 96 da Lei 4320/64.	Sérgio Murilo Moreira Coelho	citação
Item 3.5.3 deste relatório – não foi enviado o inventário de bens em almoxarifado no formato e conteúdo exigido pela IN 28/2013. Base Legal: art. 85 c/c 96 da Lei 4320/64 e art 4º, anexo 3, item 22 da IN TC 28/2013.	Sérgio Murilo Moreira Coelho	citação
Item 3.5.4 deste relatório – não foi enviado o inventário de bens em imóveis no formato e conteúdo exigido pela IN 28/2013. Base Legal: art. 85 c/c 96 da Lei 4320/64 e art 4º, anexo 3, item 19 da IN TC 28/2013.	Sérgio Murilo Moreira Coelho	citação

Vitória – E.S, 07 de Junho de 2016.

[...]"

Em sequência, a SecexContas manifestou-se através da **Instrução Técnica Inicial ITI 397/2016** (fls.85-86), sugerindo a citação do responsável, senhor Sergio Murilo Moreira Coelho, nos termos do **Relatório Técnico 128/2016**.

Acolhendo a propositura da unidade técnica, promoveu-se a **citação** do senhor Sergio Murilo Moreira Coelho, por força da **Decisão Monocrática Preliminar DECM 672/2016** (fls. 88-90), que lhe concedeu o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para apresentar justificativas em face das indicações de irregularidades dispostas no Relatório Técnico 128/2016 e da Instrução Técnica Inicial ITI 397/2016.

Devidamente citado (fls. 93) - Termo de Citação nº 683/2016, o responsável apresentou tempestivas justificativas (fls. 46-51).

Ato contínuo, a área técnica, mediante **Instrução Técnica Conclusiva ITC 2340/2016** (fls. 96-101), analisou a prestação de contas anual em confronto com a manifestação do gestor, opinando pela **regularidade** da prestação de contas apresentada pelo senhor Sergio Murilo Moreira Coelho.

O Ministério Público de Contas, na lavra do Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhou o opinamento técnico pela **regularidade** das contas, conforme **Parecer 2307/2016** (fls. 116-117), contudo destaca o registro da área técnica quanto: "o baixo desempenho na arrecadação dos débitos", com alerta para o advento da **Deliberação Conjunta TCEES/MPCES/TJES, de 25/09/2015**, estabelecendo que as recomendações contidas no **Ato Recomendatório, de 19/03/2013**, devem ser efetivadas até **31/12/2015**, prazo no qual os municípios terão que comprovar a adoção de **instrumentos para a cobrança administrativa de seus créditos**, em especial, **o protesto de certidão de dívida ativa**, utilizando-se da execução fiscal apenas para os débitos de maior valor."

Assim, vieram os autos a este Gabinete para emissão de voto em 29 de setembro de 2016.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O exame dos autos demonstra que o feito encontra-se devidamente instruído e saneado, apto, portanto, a um julgamento de mérito, eis

que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste diapasão, ante a documentação carreada aos autos em cotejo com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações.

Por conseguinte, ratifico o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na **Instrução Técnica Conclusiva ITC 2340/2016**, nos seguintes termos:

"[...]

Da prestação de contas anual

2.1 – Bens Móveis

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

DIVERGÊNCIA ENTRE INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS E REGISTROS CONTÁBEIS. (ITEM 3.5.1 DO RTC Nº. 00128/2016-2).

Base legal: art. 85, 94, 95 e 96 da Lei 4320/64.

Dos Fatos

Na conta de bens imóveis, os registros contábeis divergem do inventário em **R\$5.435.539,64**. Tabela 4.

O gestor deverá se manifestar, trazendo aos autos documentos e justificativas que entender necessários para esclarecer o motivo da divergência entre inventário de bens móveis e registros contábeis.

Descrição	Inventário Físico	Balanco Patrimonial	Diferença
Bens móveis	526.328,20	5.961.867,84	-5.435.539,64

Da Justificativa

A prefeitura de Ponto Belo, objetivando atender ao levantado pela equipe de técnica deste egrégio Tribunal de Contas, bem como ratificar que os valores evidenciados no inventário de bens móveis são condizentes com os valores apresentados na prestação de contas anual de 2014 da Prefeitura Municipal de Ponto Belo, estamos enviando anexa a esta justificativa, mídia digital contendo o inventário dos bens móveis da Prefeitura de Ponto Belo.

Da Análise da Justificativa

O inventário enviado quando da prestação de contas, que culminou no relatório técnico contábil 128/2016, trazia um inventário totalmente incompleto, cujo somatório divergia do contábil conforme exposto anteriormente.

O gestor, em resposta a citação 00683/2016-7 trouxe aos autos em mídia digital, fls.101, o inventário de bens móveis no formato adequado, com descrição e valores condizentes com os registros contábeis.

Esta prestação de contas prejudicou o custo e benefício da análise, tendo em vista que o gestor faltou com zelo quando do envio da prestação de contas em relação à IN TC 28/2013, uma vez que enviou documentos incompletos, quando tinha em seu poder os documentos que poderia evitar citação, defesa e análise da defesa. No entanto, considerando que o gestor enviou o inventário de bens móveis, após ter sido citado, no formato e valores compatíveis com os registros contábeis, tem-se por afastada este indício de irregularidade.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

INCOMPATIBILIDADE DE INFORMAÇÃO ENTRE INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS - ARQUIVO DIGITAL INVMOV 01 E INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS – ARQUIVO DIGITAL INVMOV 02 (ITEM 3.5.2 DO RTC Nº. 00128/2016-2).

Base legal: art. 85 c/c 96 da Lei 4320/64.

Dos Fatos

O gestor deve trazer aos autos, esclarecimentos para o fato de o inventário de bens móveis trazidos pelo arquivo digital INVMOV 01, ter apresentado valores tão divergentes do inventário de bens móveis apresentado de forma sintética pelo arquivo digital INVMOV 02. Considerando que ambos os relatórios se reportam a saldo de inventário, era esperado que refletissem os mesmos valores(R\$) em 31/12/2014.

ARQUIVO DIGITAL	Inventário Físico
INVMOV 1	423.328,20
INVMOV 2 - declaração	5.961.867,84

Da Justificativa

Conforme fls.98 dos autos, o gestor afirma ter trazido em mídia digital o inventário de bens móveis da Prefeitura de Ponto Belo, demonstrando que o inventário está da mesma forma representada na contabilidade.

Da Análise da Justificativa

Na prestação de contas o gestor não atendeu a IN TC 28/2013 quando enviou em sua prestação de contas somente as aquisições e baixas. Após citação enviou o inventário completo de acordo com as exigências da IN TC 28/2013. Reafirmo, neste item, o mesmo protesto feito na análise do item anterior, entretanto, consideran-

do que o inventário de bens móveis enviado pela defesa está nos moldes estabelecido pela IN 28/2013 e seus valores iguais àqueles registrados na contabilidade, sugere-se que seja afastada a irregularidade.

2.2 – BENS EM ALMOXARIFADO INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

NÃO FOI ENVIADO O INVENTÁRIO DE BENS EM ALMOXARIFADO NO FORMATO E CONTEÚDO EXIGIDO PELA IN 28/2013 (Item 3.5.3 do RTC nº. 00128/2016-2).

Base legal: art. 85 c/c 96 da Lei 4320/64 e art 4º, anexo 3, item 22 da IN TC 28/2013.

Dos Fatos

A declaração com informações sobre o inventário de bens em estoque, enviada por meio do arquivo digital INVALM, não substitui o inventário de bens em almoxarifado, portanto não atende ao que dispõe o art. 4º, anexo 3 da Instrução Normativa nº. 28/2013. O anexo 3, item 22, desta Instrução Normativa determina que o inventário anual dos bens em almoxarifado deverá conter no mínimo as seguintes informações:

- Descrição dos bens;
- Quantidade;
- Valor unit;
- Valor total.

Da Justificativa

O defendente informa, fl.98 dos autos, que para ratificar que os valores evidenciados nos arquivos de inventário dos bens em almoxarifado estão condizentes com os valores apresentados no balanço patrimonial, estava enviando em anexo, mídia digital contendo o inventário de bens em almoxarifado da Prefeitura de Ponto Belo.

Da Análise da Justificativa

O inventário de bens em almoxarifado enviado pela defesa em substituição àquele da prestação de contas está de acordo com a IN 28/2013 e em conformidade com os registros contábeis. Afastada a irregularidade.

2.3 – BENS EM IMÓVEIS INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

NÃO FOI ENVIADO O INVENTÁRIO DE BENS EM IMÓVEIS NO FORMATO E CONTEÚDO EXIGIDO PELA IN 28/2013.

Base legal: art. 85 c/c 96 da Lei 4320/64 e art 4º, anexo 3, item 19 da IN TC 28/2013.

Dos Fatos

A declaração enviada com informações sobre o inventário de bens imóveis, enviada por meio do arquivo digital INVIMO, não atende o que dispõe o art. 4º, anexo 3 da Instrução Normativa Nº 28/2013. O anexo 3, item 19, documento INVIMO, determina que o inventário anual dos bens imóveis, subdividido em bens de uso especial, bens dominiais e demais bens imóveis, deverá conter no mínimo as seguintes informações:

- Relação dos imóveis utilizados pelo Órgão ou Entidade, pertencentes ao Estado/Município;
- Caracterização do imóvel (número de registro, conforme certidão de matrícula ou certidão de ônus reais obtida no cartório de registro de imóveis; localização; área; estado de conservação; benfeitorias existentes; demais características);
- Data de aquisição/construção ou incorporação;
- Valor histórico e valor atualizado.

Obs.1: as colunas valor histórico e valor atualizado devem ser totalizadas.

Obs.2: durante o período de implementação dos procedimentos contábeis patrimoniais, cujos prazos foram estabelecidos pelas Resoluções TC 221/2010 e 242/2012, poderá ser informado para o valor atualizado dos bens o mesmo valor histórico.

Obs.3: os critérios utilizados para definição de valor histórico, valor atualizado e de mensuração do inventário, devem ser objeto de notas explicativas.

Obs.4: aplicam-se à presente norma, os conceitos adotados pela Secretaria do Tesouro Nacional em seu Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público vigente.

Da Justificativa

A defendente alega que para ratificar que os valores evidenciados nos arquivos do inventário dos bens imóveis são condizentes com os valores apresentados no Balanço Patrimonial, estava enviando mídia digital contendo o inventário de bens imóveis da Prefeitura.

Da Análise da Justificativa

O inventário de bens imóveis enviado pela defesa em substituição àquele da prestação de contas está de acordo com a IN 28/2013 e em conformidade com os registros contábeis. Afastada a irregularidade.

3 – Proposta de Encaminhamento

A análise desta prestação de contas pautou-se na verificação dos

elementos, bem como dos demonstrativos contábeis, os quais devem evidenciar a boa e regular aplicação e controle dos recursos públicos, nos termos do Regimento Interno desse Tribunal de Contas e das legislações pertinentes. Considerando que compete exclusivamente ao Auditor de Controle Externo, no âmbito da sua atuação em controle de recursos e bens públicos, elaborar relatórios de auditoria e instruções técnicas de apoio às decisões dos relatores e do Plenário do Tribunal de Contas, nos termos do art. 6º, inciso III, da Lei Complementar 622, **CONCLUÍMOS**, com fundamento no art. 144, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, que as contas da **Prefeitura Municipal de Ponto Belo (Contas de Gestão)**, de responsabilidade do senhor **Sérgio Murilo Moreira Coelho**, relativamente ao exercício de 2014, sejam julgadas **REGULARES.**"

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais legais, acolhendo o entendimento da área técnica e o opinamento do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 84, I da Lei Complementar 621/2012, **VOTO:**

1 – por julgar **REGULARES** as Contas do senhor **Sergio Murilo Moreira Coelho**, Prefeito Municipal de Ponto Belo, no exercício de **2014**, dando **quitação** ao responsável quanto à Prestação de Contas aqui examinada, na forma do art. 85 da Lei 621/2012;

2 – por **ALERTAR** o gestor atual do advento da Deliberação Conjunta TCEES/MPCES/TJES, de 25/09/2015, estabelecendo que as recomendações contidas no Ato Recomendatório de 19/03/2013 devem ser efetivadas até 31/12/2015, prazo no qual os municípios terão que comprovar a adoção de instrumentos para a cobrança administrativa de seus créditos, em especial, o protesto de certidão de dívida ativa, utilizando-se da execução fiscal apenas para os débitos de maior valor.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4284/2015, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia trinta de novembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Ponto Belo, sob a responsabilidade do senhor Sergio Murilo Moreira Coelho, no exercício de 2014, dando-lhe a devida **quitação**, na forma do art. 85 da Lei 621/2012;

2. Alertar o gestor atual do advento da Deliberação Conjunta TCEES/MPCES/TJES, de 25/09/2015, estabelecendo que as recomendações contidas no Ato Recomendatório de 19/03/2013 devem ser efetivadas até 31/12/2015, prazo no qual os municípios terão que comprovar a adoção de instrumentos para a cobrança administrativa de seus créditos, em especial, o protesto de certidão de dívida ativa, utilizando-se da execução fiscal apenas para os débitos de maior valor;

3. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os senhores conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e a senhora conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral
EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
Secretário-adjunto das sessões

ACÓRDÃO TC- 1202/2016 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO - TC-3911/2016
JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL - RONALDO MENDES BARREIROS
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2015 – REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.
O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE

MACEDO:**1 Relatório**

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Nova Venécia referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do senhor Ronaldo Mendes Barreiros – Presidente da Câmara Municipal.

A Secex Contas elaborou o **Relatório Técnico 341/2016** (fls. 04/23) e a **Instrução Técnica Conclusiva 2981/2016** (fl. 24), concluindo pela regularidade das contas no aspecto técnico contábil.

Demonstrou, ainda, o atendimento aos limites constitucionais e legais, nos seguintes termos:

Câmara:	NOVA VENECIA	
Exercício:	2015	
Quadro Demonstrativo VI		
Verificação do Cumprimento dos Limites Máximos Constitucionais		
DESCRIÇÃO	REFE-RÊNCIA	R\$
Subsídios de Vereadores		
Limitação Total		
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	QD IV	774.374,50
Limite Máximo de Gastos com Subsídios Totais	QD II	4.913.477,28
Aplicação em Atenção ao Limite Constitucional	R\$	(4.139.102,78)
	%	0,79%
Limitação Individual		
Gasto Individual com o Subsídio	QD IV	4.965,00
Limite Máximo Perceptível para Subsídio de cada Vereador	QD II	7.596,68
Aplicação em Atenção ao Limite Constitucional	R\$	(2.631,68)
	%	19,61%
Gastos com Folha de Pagamento		
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	QD IV	2.576.870,10
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento	QD II	3.002.554,80
Aplicação em Atenção ao Limite Constitucional	R\$	(425.684,70)
	%	60,08%
Gastos Totais do Poder		
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	QD III	3.730.403,44
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	QD II	4.254.709,57
Saldo Financeiro a ser Deduzido do Gasto Total *		-
Aplicação em Atenção ao Limite Constitucional	R\$	(524.306,13)
	%	6,14%

* De acordo com o Parecer-Consulta TCEES nº 11/2002
No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer 2398/2016** - fl. 28).

É o relatório.**2 FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada no **Relatório Técnico 341/2016** (fls. 04/23) abaixo transcrita:

4. GESTÃO PÚBLICA**4.1 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

A Lei Orçamentária Anual – LOA do município de Nova Venécia – Lei Municipal 3301/2014 – estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2015 sendo que a despesa total da Câmara Municipal foi fixada em R\$ 4.652.748,00 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, setecentos e quarenta e oito reais).

A execução orçamentária da Câmara Municipal apresenta-se no Balanço Orçamentário evidenciando um montante de R\$ 3.730.403,44

(três milhões, setecentos e trinta mil, quatrocentos e três reais e quarenta e quatro centavos), cujo resultado representa 93,08% em relação às despesas autorizadas, conforme evidenciado na tabela a seguir:

Tabela 01: Execução orçamentária da despesa Em R\$ 1,00

Unidade gestora	Autorização	Execução	%
Câmara Municipal de Nova Venécia	4.007.748,00	3.730.403,44	93,08%
Totais	4.007.748,00	3.730.403,44	93,08%

Fonte: Processo TC 3911/2016- Prestação de Contas Anual/2015.

No decorrer da execução orçamentária de 2015, ocorreram aberturas de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 02: Créditos adicionais abertos no exercício Em R\$ 1,00

Lei	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais
3301/2014	84.600,00	
Total	84.600,00	

Fonte: Processo TC 3911/2016- Prestação de Contas Anual/2015.

Considerando a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que não houve uma elevação na autorização das despesas, conforme segue:

Tabela 03: Despesa total fixada Em R\$ 1,00

Dotação inicial – LOA	4.652.748,00
Créditos adicionais suplementares	84.600,00
Créditos adicionais especiais	-
Anulação de dotações	729.600,00
Despesa total fixada atualizada	4.007.748,00

Fonte: Processo TC 3911/2016- Prestação de Contas Anual/2015.

Verifica-se que os créditos adicionais autorizados por lei foram abertos mediante edição de decreto executivo, conforme determina o artigo 42, da Lei 4.320/1964.

4.2 EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como, os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resulta no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, sintetiza-se o Balanço Financeiro que integra a prestação de contas anual:

Tabela 04: **Síntese do Balanço Financeiro** Em R\$ 1,00

Saldo em espécie do exercício anterior	142.787,03
Transferências financeiras recebidas_ Duodécimos	4.289.364,00
Recebimentos extraorçamentários	874.834,67
Despesas orçamentárias	3.730.403,44
Transferências financeiras concedidas	568.030,85
Pagamentos extraorçamentários	851.667,66
Saldo em espécie para o exercício seguinte	156.883,75

Fonte: Processo TC 3911/2016- Prestação de Contas Anual/2015.

4.3 EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP, evidencia um resultado patrimonial negativo, consubstanciado num déficit patrimonial no valor de R\$ 240.522,35 (duzentos e quarenta mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos).

Evidencia-se sinteticamente abaixo, as variações ocorridas no patrimônio durante o exercício referência da prestação de contas sob análise:

Tabela 05: **Síntese da DVP** Em R\$ 1,00

Variações patrimoniais aumentativas	4.289.364,00
Variações patrimoniais diminutivas	4.529.886,35
Resultado patrimonial do período	(240.522,35)

Fonte: Processo TC 3911/2016- Prestação de Contas Anual/2015.

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial. Apresenta-se a seguir a situação patrimonial, demonstrada por meio do Balanço Patrimonial, evidenciando os saldos das contas patrimoniais no encerramento do exercício de 2015/2014.

Tabela 06: **Síntese do Balanço Patrimonial** Em R\$ 1,00

Especificação	2015	2014
Ativo circulante	182.218,99	154.853,95
Ativo não circulante	945.135,84	933.171,15
Passivo circulante	337.318,73	31.778,16
Passivo não circulante	-	-

Patrimônio líquido	790.036,10	1.056.246,94
Ativo Financeiro	156.883,75	142.787,03
Passivo Financeiro	57.525,41	35.044,93
Resultado financeiro (Déficit ou superávit)	99.358,34	107.742,10

Fonte: Processo TC 3911/2016- Prestação de Contas Anual/2015.

REGISTROS PATRIMONIAIS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

A Secretaria do Tesouro Nacional - STN conceitua o Balanço Patrimonial, em seu Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, como "Demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública, por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação."

No ativo circulante, segundo prescreve o MCASP, devem ser demonstrados os ativos que atendam a qualquer um dos seguintes critérios: sejam caixa ou equivalente de caixa; sejam realizáveis ou mantidos para venda ou consumo dentro do ciclo operacional da entidade; sejam mantidos primariamente para negociação; sejam realizáveis até doze meses após a data das demonstrações contábeis.

Dentre os valores evidenciados nas contas que compõem o ativo circulante, devem ser demonstrados os saldos de bens em estoques, dentre os quais estão compreendidos os bens adquiridos, produzidos ou em processo de elaboração pela entidade com o objetivo de venda ou utilização própria no curso normal das atividades.

No ativo não circulante, grupo imobilizado, estão compreendidos os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados a manutenção das atividades da entidade ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram a ela os benefícios, os riscos e o controle desses bens.

Para fins de apresentação no Balanço Patrimonial, o imobilizado será apresentado já líquido da depreciação e amortização acumuladas, evidenciando os saldos dos bens móveis e imóveis.

A análise dos registros patrimoniais de bens móveis e imóveis, objeto de avaliação neste item, restringiu-se à avaliação dos valores demonstrados nas contas de estoques, no ativo circulante, e bens móveis e imóveis, registrados no grupo imobilizado, integrante do ativo não circulante, em relação ao saldo dos bens móveis, imóveis e em almoxarifado, evidenciados no inventário anual de bens levantado em 31/12/2015.

Na tabela a seguir, demonstram-se os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens, realizado em 31/12/2015.

Tabela 07: Saldo patrimoniais de bens móveis e imóveis Em R\$ 1,00

Descrição da conta	Balanço Patrimonial	Inventário	Diferença
Almoxarifado - Consumo	25.157,60	25.157,60	
Bens Móveis	378.676,77	378.676,77	
Bens Imóveis	521.691,07	521.691,07	
Bens Intangíveis	44.768,00	44.768,00	

Fonte: Processo TC 3911/2016- Prestação de Contas Anual/2015.

RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Com base no demonstrativo da dívida fundada, demonstrativo da dívida fluante, balancete da execução orçamentária da despesa, resumos da folha de pagamento, demonstrativo das despesas liquidadas e recolhidas de contribuições previdenciárias, dentre outras peças apresentadas na forma da Instrução Normativa TC 34/2015, verificou-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela Câmara Municipal, bem como, os valores retidos dos servidores e recolhidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Nas tabelas a seguir, demonstra-se os valores evidenciados nos demonstrativos contábeis referentes ao registro das contribuições previdenciárias devidas pela unidade gestora, bem como, as contribuições previdenciárias retidas dos servidores e recolhidas aos institutos de previdência:

Tabela 08: Contribuições previdenciárias - unidade gestora Em R\$ 1,00

Regime de previdência	Empenhado	Liquidado	Pago	Folha Ppto.
Regime Geral de Previdência Social	518.261,36	518.261,36	518.261,36	517.472,28
Total	518.261,36	518.261,36	518.261,36	517.472,28

Fonte: Processo TC 3911/2016- Prestação de Contas Anual/2015.

Tabela 09: Contribuições previdenciárias - servidor Em R\$ 1,00

Regime de previdência	Inscrições	Baixas	Folha Ppto.
Regime Geral de Previdência Social	217.463,01	217.463,01	217.031,26
Total	217.463,01	217.463,01	217.031,26

Fonte: Processo TC 3911/2016- Prestação de Contas Anual/2015.

Verifica-se que não há evidências de que o gestor não tenha recolhido os valores devidos relacionados à previdência.

PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Com base nos valores demonstrados no balanço patrimonial do exercício de 2015, na demonstração das variações patrimoniais, no demonstrativo da dívida fundada e no balanço patrimonial do exercício, conclui-se que **não há dívida decorrente de parcelamentos previdenciários.**

5. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

5.1 LIMITES IMPOSTOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

5.1.1 Despesa com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (LC 101/2000) ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal disciplinou, em seus artigos 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Apurou-se a RCL do município, no exercício de 2015, que, conforme planilha **APÊNDICE A** deste relatório, totalizou R\$ 107.720.138,05 (cem milhões, setecentos e vinte mil, cento e trinta e oito reais e cinco centavos).

Constata-se, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Legislativo atingiram 2,87 % da receita corrente líquida, conforme demonstrado na planilha **APÊNDICE B**, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 10: Despesas com pessoal - Poder Legislativo Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida - RCL	107.720.138,05
Despesas totais com pessoal	3.095.131,46
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	2,87%

Fonte: Processo TC 3911/2016- Prestação de Contas Anual/2015.

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas consolidadas, foram cumpridos os limites legal de 6% e prudencial de 5,7%.

LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A Constituição da República de 1998 estabeleceu as regras para fixação e pagamento dos subsídios aos Vereadores, por meio do artigo art. 29, inc. VI.

Constatou-se, conforme evidenciado na planilha de apuração **APÊNDICE C**, que a fixação e o pagamento dos subsídios aos Vereadores estão em conformidade com a Carta Magna.

Em seu artigo 29, inciso VII, a Constituição da República ficou como limite para as despesas totais com a remuneração dos Vereadores em 5% da receita do município.

Conforme pode ser observado na memória de cálculo que integra o **APÊNDICE C**, as despesas totais com pagamento dos subsídios dos vereadores alcançou R\$ 774.374,50 (setecentos e setenta e quatro mil, trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), correspondendo a 0,79 % da receita total do município, em conformidade com a Constituição da República.

O artigo 29-A, § 1º da Constituição estabeleceu que a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. Conforme se observa na memória de cálculo que integra o **APÊNDICE C**, as despesas com folha de pagamento alcançaram R\$ 2.576.870,10 (dois milhões, quinhentos e setenta e seis mil, oitocentos e setenta reais e dez centavos), correspondendo a 60,08% dos duodécimos recebidos pela Câmara, em conformidade com a Constituição da República.

O artigo 29-A da Constituição da República estabeleceu que para municípios com população até 100 mil habitantes o total da despesa da Câmara Municipal não poderá ultrapassar 7 % do somatório da receita tributária e das transferências previstas nos § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior. Constata-se que o valor total das despesas do Poder Legislativo Municipal corresponde a 6,14 % da base de cálculo estando em acordo com a Constituição da República.

QUADRO RESUMIDO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Tabela 11: Despesas com pessoal - Poder Legislativo Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida - RCL	107.720.138,05
Despesas totais com pessoal	3.095.131,46
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	2,87%
% Limite das despesas totais com pessoal em relação à RCL	6%

Fonte: Processo TC 3911/2016- Prestação de Contas Anual/2015.
Tabela 12: **Gasto Total com Subsídio – Poder Legislativo** Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receitas Municipais – Base Referencial Total	98.269.545,54
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	774.374,50
% Compreendido com subsídios	0,79%
% Limite	5%

Fonte: Processo TC 3911/2016- Prestação de Contas Anual/2015.
Tabela 13: Gasto Individual com Subsídio – Poder Legislativo Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	25.322,25
Gasto Individual com Subsídios dos Vereadores	4.965,00
% de correlação com o subsídio do deputado estadual	19,61%
% Limite de correlação com o subsídio do deputado estadual	30%

Fonte: Processo TC 3911/2016- Prestação de Contas Anual/2015.
Tabela 14: Gastos Folha de Pagamentos – Poder Legislativo Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	4.289.364,00
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	2.576.870,10
% Gasto com folha de pagamentos	60,08%
% Limite Gasto com folha de pagamentos	70%

Fonte: Processo TC 3911/2016- Prestação de Contas Anual/2015.
Tabela 15: Gastos Totais – Poder Legislativo Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transf. de Impostos – Exercício Anterior	60.781.565,33
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos (5%)	4.254.709,57
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	3.730.403,44
% Gasto total do Poder	6,14%
% Limite Gasto total do Poder	7%

Fonte: Processo TC 3911/2016- Prestação de Contas Anual/2015.

6. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu artigo 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, fica estabelecido que “Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Res. 227/2011, alterada pela Res. 257/2013, o TCEES dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “*Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública*”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da IN TCEES 34/2015 previsão para encaminhamento, pelo ordenador de despesas, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);

- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c artigo 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c artigo 4º

da Resolução TC nº 227/2011);

- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do artigo 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Com base nos documentos encaminhados, em relação ao Poder Legislativo de Nova Venécia, constata-se que o sistema de controle interno foi instituído pela Lei municipal nº 3154/2012 sendo que não se subordina à unidade de controle interno do Executivo Municipal. O responsável pela Unidade de Controle Interno é o Sr. Reinaldo Caliman, CPF nº 841.004.867-11.

A documentação prevista na IN TCEES 34/2015 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, e não foram apontados indicativos de irregularidades.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **corroborando** o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva, **VOTO por julgar regulares as contas do senhor Ronaldo Mendes Barreiros frente à Câmara Municipal de Nova Venécia** no exercício de 2015, na forma do inciso I, do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, **dando plena quitação** ao responsável, nos termos do artigo 85 do mesmo diploma legal e consequente arquivamento após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3911/2016, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia trinta de novembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **julgar regular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Nova Venécia**, sob a responsabilidade do senhor Ronaldo Mendes Barreiros, relativa ao exercício de 2015, na forma do inciso I, do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando-lhe a devida **quitação**, nos termos do artigo 85 do mesmo diploma legal, **arquivando-se** os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os senhores conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e a senhora conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões

ACÓRDÃO TC- 1203/2016 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-5056/2016

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL - ALBERIONE CORDEIRO DE CARVALHO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2015 – REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 Relatório

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Pinheiros referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do senhor Alberione Cordeiro de Carvalho – Presidente da Câmara Municipal.

A Secex Contas elaborou o **Relatório Técnico 347/2016** (fls. 03/21) e a **Instrução Técnica Conclusiva 3065/2016** (fl. 22), concluindo pela regularidade das contas no aspecto técnico contábil.

Demonstrou, ainda, o atendimento aos limites constitucionais e legais, nos seguintes termos:

FIGURA

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anas-

tácio da Silva (**Parecer 2413/2016** - fl. 26).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada no **Relatório Técnico 347/2016** (fls. 03/21) abaixo transcrita:

4. GESTÃO PÚBLICA

4.1 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei Orçamentária Anual – LOA do município de Pinheiros – Lei Municipal 1251/2014 – estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2015 sendo que a despesa total da Câmara Municipal foi fixada em R\$ 2.574.953,53.

A execução orçamentária da Câmara Municipal apresenta-se no Balancete Orçamentário evidenciando um montante de R\$ 2.272.662,91, cujo resultado representa 97,23% em relação às despesas autorizadas, conforme evidenciado na tabela a seguir:

Tabela 01: Execução orçamentária da despesa Em R\$ 1,00

Unidade gestora	Autorização	Execução	%
Câmara Municipal de Pinheiros	2.467.241,37	2.272.662,91	92,11%
Totais	2.467.241,37	2.272.662,91	92,11%

Fonte: Processo TC 5.056/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

No decorrer da execução orçamentária de 2015, ocorreram aberturas de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 02: Créditos adicionais abertos no exercício Em R\$ 1,00

Lei	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais
1251/2014	130.165,92	-
Totais	130.165,92	-

Fonte: Processo TC 5.056/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Considerando a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve uma elevação na autorização das despesas, conforme segue:

Tabela 03: Despesa total fixada Em R\$ 1,00

Dotação inicial – LOA	2.574.953,53
Créditos adicionais suplementares	130.165,92
Créditos adicionais especiais	-
Anulação de dotações	237.878,08
Despesa total fixada atualizada	2.467.241,37

Fonte: Processo TC 5.056/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Verifica-se ainda que os créditos adicionais autorizados por lei foram abertos mediante edição de decreto executivo, conforme determina o artigo 42, da Lei 4.320/1964.

4.2 EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como, os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resulta no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, sintetiza-se o Balanço Financeiro que integra a prestação de contas anual:

Tabela 04: Síntese do Balanço Financeiro Em R\$ 1,00

Saldo em espécie do exercício anterior	2.974,17
Transferências financeiras recebidas_ Duodécimos	2.532.768,48
Recebimentos extraorçamentários	623.998,97
Despesas orçamentárias	-2.272.662,91
Transferências financeiras concedidas	-260.105,57
Pagamentos extraorçamentários	-626.942,92
Saldo em espécie para o exercício seguinte	30,22

Fonte: Processo TC 5.056/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

4.3 EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP consolidada evidencia um resultado patrimonial negativo, consubstanciado num resultado patrimonial no valor de R\$ 7.066,44.

Evidencia-se sinteticamente abaixo, as variações ocorridas no patrimônio durante o exercício referência da prestação de contas sob análise:

Tabela 05: Síntese da DVP Em R\$ 1,00

Variações patrimoniais aumentativas	2.532.768,48
Variações patrimoniais diminutivas	-2.525.702,04

Resultado patrimonial do período 7.066,44

Fonte: Processo TC 5.056/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial. Apresenta-se a seguir a situação patrimonial, demonstrada por meio do Balanço Patrimonial, evidenciando os saldos das contas patrimoniais no encerramento do exercício de 2015:

Tabela 06: Síntese do Balanço Patrimonial Em R\$ 1,00

Especificação	2015	2014
Ativo circulante	14.433,49	7.655,62
Ativo não circulante	530.722,55	530.403,76
Passivo circulante	30,22	-
Passivo não circulante	-	-
Patrimônio líquido	545.125,82	538.059,38
Ativo Financeiro	30,22	-
Passivo Financeiro	30,22	-
Resultado financeiro (Déficit ou superávit)	-	-

Fonte: Processo TC 5.056/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

4.4 REGISTROS PATRIMONIAIS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

A Secretaria do Tesouro Nacional - STN conceitua o Balanço Patrimonial, em seu Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, como "Demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública, por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação."

No ativo circulante, segundo prescreve o MCASP, devem ser demonstrados os ativos que atendam a qualquer um dos seguintes critérios: sejam caixa ou equivalente de caixa; sejam realizáveis ou mantidos para venda ou consumo dentro do ciclo operacional da entidade; sejam mantidos primariamente para negociação; sejam realizáveis até doze meses após a data das demonstrações contábeis.

Dentre os valores evidenciados nas contas que compõem o ativo circulante, devem ser demonstrados os saldos de bens em estoques, dentre os quais estão compreendidos os bens adquiridos, produzidos ou em processo de elaboração pela entidade com o objetivo de venda ou utilização própria no curso normal das atividades.

No ativo não circulante, grupo imobilizado, estão compreendidos os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados a manutenção das atividades da entidade ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram a ela os benefícios, os riscos e o controle desses bens.

Para fins de apresentação no Balanço Patrimonial, o imobilizado será apresentado já líquido da depreciação e amortização acumuladas, evidenciando os saldos dos bens móveis e imóveis.

A análise dos registros patrimoniais de bens móveis e imóveis, objeto de avaliação neste item, restringiu-se à avaliação dos valores demonstrados nas contas de estoques, no ativo circulante, e bens móveis e imóveis, registrados no grupo imobilizado, integrante do ativo não circulante, em relação ao saldo dos bens móveis, imóveis e em almoxarifado, evidenciados no inventário anual de bens levantado em 31/12/2015.

Na tabela a seguir, demonstram-se os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens, realizado em 31/12/2015.

Tabela 07: Saldos patrimoniais de bens móveis e imóveis Em R\$ 1,00

Descrição da conta	Balanço Patrimonial	Inventário	Diferença
Almoxarifado - Consumo	14.253,27	14.253,27	-
Bens Móveis (depreciado)	272.786,80	272.786,80	-
Bens Imóveis	257.935,75	257.935,75	-
Intangível	-	-	-

Fonte: Processo TC 5.056/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

4.5 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Com base no demonstrativo da dívida fundada, demonstrativo da dívida fluante, balancete da execução orçamentária da despesa, resumos da folha de pagamento, demonstrativo das despesas liquidadas e recolhidas de contribuições previdenciárias, dentre outras peças apresentadas na forma da Instrução Normativa TC 34/2015, verificou-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela Câmara Municipal, bem como, os valores retidos dos servidores e recolhidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Nas tabelas a seguir, demonstram-se os valores evidenciados nos demonstrativos contábeis referentes ao registro das contribuições previdenciárias devidas pela unidade gestora, bem como, as contribuições previdenciárias retidas dos servidores e recolhidas aos institutos de previdência:

Tabela 08: Contribuições previdenciárias – unidade gestora Em R\$ 1,00

Regime de previdência	Empenhado	Liquidado	Pago	Folha Pgto.
Regime Geral de Previdência Social	359.313,10	359.313,10	359.313,10	344.895,13
Regime Próprio de Previdência Social	-	-	-	-
Total	359.313,10	359.313,10	359.313,10	344.895,13

Fonte: Processo TC 5.056/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Tabela 09: Contribuições previdenciárias – servidor Em R\$ 1,00

Regime de previdência	Saldo Anterior	Inscrição	Baixa	Saldo Atual	Folha Pgto.
Regime Geral de Previdência Social	-	132.044,52	132.044,52	-	104.734,75
Regime Próprio de Previdência Social	-	-	-	-	-
Total	-	132.044,52	132.044,52	-	104.734,75

Fonte: Processo TC 5.056/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Verifica-se das tabelas acima que não há evidências do não recolhimento de contribuições previdenciárias.

PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Com base nos valores demonstrados no balanço patrimonial do exercício de 2015, na demonstração das variações patrimoniais, no demonstrativo da dívida fundada e no balanço patrimonial do exercício, conclui-se que não há dívida decorrente de parcelamentos previdenciários.

5. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

LIMITES IMPOSTOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

5.1.1 Despesa com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/2000) ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal disciplinou, em seus artigos 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação. Apurou-se a RCL do município, no exercício de 2015, que, conforme planilha **APÊNDICE A** deste relatório totalizou R\$ 59.003.587,86. Constata-se, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Legislativo atingiram 3,32% da receita corrente líquida, conforme demonstrado na planilha **APÊNDICE B**, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 10: Despesas com pessoal – Poder Legislativo Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	59.003.587,86
Despesas totais com pessoal	1.959.049,75
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	3,32%

Fonte: Processo TC 5.056/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas consolidadas, foram cumpridos os limites legal de 6% e prudencial de 5,7%.

LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A Constituição da República de 1998 estabeleceu as regras para fixação e pagamento dos subsídios aos Vereadores, por meio do artigo art. 29, inc. VI.

Constatou-se, conforme evidenciado na planilha de apuração **APÊNDICE C**, que a fixação e o pagamento dos subsídios aos Vereadores está em conformidade com a Carta Magna.

Em seu artigo 29, inciso VII, a Constituição da República fixou como limite para as despesas totais com a remuneração dos Vereadores em 5% da receita do município.

Conforme pode ser observado na memória de cálculo que integra o **APÊNDICE C**, as despesas totais com pagamento dos subsídios dos vereadores alcançou R\$ 752.400,00, correspondendo a 1,42% da receita total do município, em conformidade com a Constituição da República.

O artigo 29-A, § 1º da Constituição estabeleceu que a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Conforme observa-se na memória de cálculo que integra o **APÊNDICE C**, as despesas com folha de pagamento alcançaram R\$ 1.599.736,65, correspondendo a 63,16% dos duodécimos recebidos pela Câmara, em conformidade com a Constituição da República.

DICE C, as despesas com folha de pagamento alcançaram R\$ 1.599.736,65, correspondendo a 63,16% dos duodécimos recebidos pela Câmara, em conformidade com a Constituição da República.

O artigo 29-A da Constituição da República estabeleceu que para municípios com população até 100 mil habitantes o total da despesa da Câmara Municipal não poderá ultrapassar 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas nos § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior.

Constata-se que o valor total das despesas do Poder Legislativo Municipal corresponde a 6,17% da base de cálculo estando em acordo com a Constituição da República.

QUADRO RESUMIDO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS
Tabela 11: Despesas com pessoal – Poder Legislativo Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	59.003.587,86
Despesas totais com pessoal	1.959.049,75
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	3,32%
% Limite das despesas totais com pessoal em relação à RCL	6,00%

Fonte: Processo TC 5.056/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Tabela 12: Gasto Total com Subsídio – Poder Legislativo Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receitas Municipais – Base Referencial Total	52.942.814,00
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	752.400,00
% Compreendido com subsídios	1,42%
% Limite	5,00%

Fonte: Processo TC 5.056/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Tabela 13: Gasto Individual com Subsídio – Poder Legislativo Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	25.322,25
Gasto Individual com Subsídios dos Vereadores	5.700,00
% de correlação com o subsídio do deputado estadual	28,44%
% Limite de correlação com o subsídio do deputado estadual	30,00%

Fonte: Processo TC 5.056/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Tabela 14: Gastos Folha de Pagamentos – Poder Legislativo Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	2.532.768,48
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	1.599.736,65
% Gasto com folha de pagamentos	63,16%
% Limite Gasto com folha de pagamentos	70,00%

Fonte: Processo TC 5.056/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Tabela 15: Gastos Totais – Poder Legislativo Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transf. de Impostos – Exercício Anterior	36.835.988,19
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos (7%)	2.578.519,17
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	2.272.662,91
% Gasto total do Poder	6,17%
% Limite Gasto total do Poder	7,00%

Fonte: Processo TC 5.056/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu artigo 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institu-

cional.

No parágrafo primeiro, fica estabelecido que "Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária".

Por meio da Res. 227/2011, alterada pela Res. 257/2013, o TCEES dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o "Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública", e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da IN TCEES 34/2015 previsão para encaminhamento, pelo ordenador de despesas, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC 227/2011);

- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC 621/2012 c/c artigo 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e c/c artigo 4º da Resolução TC 227/2011);

- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do artigo 4º, da Resolução TC 227/2011. Com base nos documentos encaminhados, em relação ao Poder Legislativo de Pinheiros, constata-se que o sistema de controle interno foi regulamentado Resolução nº 068/2014 e Lei Municipal 1169/2013.

O responsável pelo Sistema de Controle Interno da Câmara é a Sra. VERONICA CORREIA CANAL, CPF 110.155.287-59.

A documentação prevista na IN TCEES 34/2015 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que não foram apontados indicativos de irregularidades, ressaltando-se apenas que a prestação de contas não foi entregue em tempo hábil à unidade central de controle interno.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **corroborando** o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva, **VOTO por julgar regulares as contas do senhor Alberione Cordeiro de Carvalho frente à Câmara Municipal de Pinheiros no exercício de 2015**, na forma do inciso I, do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, **dando plena quitação** ao responsável, nos termos do artigo 85 do mesmo diploma legal.

Após o trânsito em julgado, **arquite-se**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5056/2016, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia trinta de novembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Pinheiros, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do senhor Alberione Cordeiro de Carvalho, na forma do inciso I, do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando-lhe a devida **quitação**, nos termos do artigo 85 do mesmo diploma legal, **arquitando-se** os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os senhores conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e a senhora conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões

ACÓRDÃO TC- 1204/2016 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-3887/2015

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADOR

RESPONSÁVEL - ERALDINO JANN TESCH

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2014 – REGULAR COM RESSALVA – QUITAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I – RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Anual da **Prefeitura de Vila Pavão**, sob os atos de gestão da responsabilidade do Sr. Prefeito **Eraldino Jann Tesch**, referente ao exercício de **2014**.

A documentação foi examinada pela Secretaria de Controle Externo de Contas, conforme **Relatório Técnico Contábil - RTC 29/2016** (fls. 64/75), sugerindo a **Citação** do responsável, para apresentar justificativas e/ou documentos apontados no referido relatório contábil, através da **Instrução Técnica Inicial Nº 372/2016** (fls. 76/77).

Em atenção ao **Termo de Citação 606/2016** (fls. 81), o gestor encaminhou os documentos e justificativas (fls. 86/93), as quais foram devidamente analisados pela Secretaria de Controle Externo Contas, que elaborou a **Instrução Técnica 00047/2016-4** (fls. 97/114), recomendando que sejam consideradas **irregulares** as contas referentes ao exercício financeiro de 2014.

Através da **Instrução Técnica Conclusiva 02961/2016-2**, (fls. 115/116), a Secretaria de Controle Externo Contas, opinou pela reprovação das contas apresentadas pelo gestor Eraldino Jann Tesch, nos seguintes termos:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A análise desta prestação de contas pautou-se na verificação dos elementos, bem como dos demonstrativos contábeis, os quais devem evidenciar a boa e regular aplicação e controle dos recursos públicos, nos termos do Regimento Interno desse Tribunal de Contas e das legislações pertinentes. Considerando que compete exclusivamente ao Auditor de Controle Externo, no âmbito da sua atuação em controle de recursos e bens públicos, elaborar relatórios de auditoria e instruções técnicas de apoio às decisões dos relatores e do Plenário do Tribunal de Contas, nos termos do art. 6º, inciso III, da Lei Complementar 622, **PROPÕE-SE**, com fundamento no art. 144, inciso III c/c o art. 87, da Lei Complementar 621/2012 e art. 163, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 261/2013), que a Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Vila Pavão (Contas de Gestão)**, de responsabilidade do Senhor **Eraldino Jann Tesch**, relativamente ao exercício de 2013, seja julgada **IRREGULAR** relativo ao subitem **"4.3"** deste Relatório.

Por outro lado, considerando os termos do art. 86 da Lei Complementar 621/2012, propõe-se também, **RECOMENDAR** ao gestor, ou quem lhe suceda:

Quanto ao item **"3.1"** deste Relatório, que não deixe de observar os termos da **DELIBERAÇÃO CONJUNTA** proferida harmonicamente entre o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, o Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo e este Tribunal de Contas, a qual versa sobre adoção de medidas efetivas de cobrança da dívida ativa e outros créditos, cujo prazo para implementação de tais recomendações venceu em 31/12/2015.

Portanto temos a sugerir que:

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Vila Pavão**, de responsabilidade do Senhor **Eraldino Jann Tesch**, relativamente ao exercício de 2014, seja julgada **IRREGULAR** com base no art. 84, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar 621/2012, face a manutenção da seguinte irregularidade apontadas na Instrução Técnica Inicial ITI 00372/2016, fls. 76-77:

- 3.5.3 Ausência do inventário de bens em almoxarifado e inventário de bens imóveis.

Seja **DETERMINADO** ao atual Prefeito do Município de Vila Pavão, ou a quem lhe suceder que:

Não deixe de observar os termos da **DELIBERAÇÃO CONJUNTA** proferida harmonicamente entre o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, o Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo e este Tribunal de Contas, a qual versa sobre adoção de medidas efetivas de cobrança da dívida ativa e outros créditos, cujo prazo para implementação de tais recomendações venceu em 31/12/2015;

Que adote normas de procedimento objetivando o controle dos bens imóveis do município.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas

para manifestação, o Em. Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva elaborou o parecer **PPJC 02404/2016-1**, manifestando-se de acordo com a Secretaria de Controle Externo de Contas.

II – DA IRREGULARIDADE:

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

II.1 AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO DE BENS EM ALMOXARIFADO E INVENTÁRIO DE BENS IMÓVEIS.

Do Relatório Técnico 029/2016-6:

Os arquivos relacionados a inventário de bens em almoxarifado (arquivo digital INVALM E RESAMC) e os arquivos referente a bens imóveis (arquivo digital INVIMO E RESIMO), não constam da prestação de contas embora conste da lista dos documentos que foram enviados na prestação de contas.

Da defesa:

Em 28/08/2015 foi encaminhado através de protocolo 61540/2015-5 o relatório demonstrando o saldo existente no almoxarifado e uma relação dos bens móveis incorporados em 2014.

Vale ressaltar que não se trata de inventário e sim uma relação de bens imóveis incorporados em 2014 e o saldo da conta almoxarifado.

Também com referência a esse item, de acordo com instrução normativa TC nº 036 de 23/02/2016 a municipalidade tem prazo de até 31/12/2018 para apresentar os referidos relatórios.

Desta forma, conforme depreende-se da explanação retro, restaram sobejamente justificados e esclarecidos os pontos anotados pela equipe técnica deste Tribunal de Contas.

Da Instrução Técnica 047/2016-4

O gestor foi questionado pelo fato de os arquivos de inventário de bens em almoxarifado, bem como o de bens Imóveis, não tiverem sido encaminhados, embora constassem da lista dos documentos que foram enviados na prestação de contas. Por força da Resolução TC 273/2014, o gestor estava obrigado a apresentar o inventário de bens patrimoniais de modo que fosse compatível com os registros contábeis. No que dizem respeito aos arquivos relacionados a inventário de bens em almoxarifado (arquivo digital INVALM E RESAMC) tidos como não enviados, compulsando os autos verificamos que ambos foram encaminhados (Figuras 4 e 5 ao final desta peça). Quanto aos arquivos referentes aos bens Imóveis (arquivo digital INVIMO E RESIMO), estes realmente não foram encaminhados. Diante desses fatos, quanto a este subitem de análise, SUGERIMOS pela IRREGULARIDADE.

Pois bem.

Assiste razão à área técnica quanto ao não cumprimento dos artigos 94, 95 e 96 da Lei 4320/64 e do não encaminhamento dos inventários dos bens em almoxarifado e imóveis.

Entretanto, a Secretaria do Tesouro Nacional aprovou na forma do Anexo à Portaria STN 548, de 24 de setembro de 2015, o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, definidos nos artigos 6º e 7º da Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013, cujas regras aplicáveis encontram-se no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e que, este Tribunal acompanhou a STN através da Instrução Normativa 36/2016, que ampliou os prazos conforme art. 1º, inciso II, a saber:

II - dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PCP, definidos no MCASP, nos prazos estabelecidos de forma gradual, dispostos no anexo único desta Instrução Normativa, em conformidade com Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, anexo à Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015.

O anexo único, nos itens 7, 8, 9 e 17 apresentam os novos prazos para o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis, imóveis; de infraestrutura, cultural e estoques, respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável, nos prazos entre 2016 a 2021 para a implantação dos sistemas e registros contábeis.

Diante do exposto, mantenho a irregularidade e entendo que não tem o condão de macular as contas. Determino ao gestor atual que atente para os prazos da Instrução Normativa 36/2016 quanto à preparação de sistemas e outras providências de implantação e a obrigatoriedade dos registros contábeis e encaminhe os inventários dos bens patrimoniais na próxima prestação de contas.

III – CONCLUSÃO

Destarte, por tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 29, inciso V, da Resolução nº 261/2003, divergindo da Secretaria de Controle Externo e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que a Primeira Câmara adote a seguinte decisão:

I – Seja mantida a seguinte irregularidade, conforme já fundamentada neste voto:

AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO DE BENS EM ALMOXARIFADO E INVENTÁRIO DE BENS IMÓVEIS (ITEM 3.5.3 DO RT 029/2016)

DO E INVENTÁRIO DE BENS IMÓVEIS (ITEM 3.5.3 DO RT 029/2016)

II - Sejam julgadas **REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Prefeitura de Vila Pavão, sob a responsabilidade do Sr. **Eraldino Jann Tesch**, no exercício de suas funções administrativas, relativas ao **exercício de 2014**, nos termos do inciso II, do art. 84, da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação ao responsável**, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

III – DETERMINO, ao atual gestor que:

Atente para os prazos da Instrução Normativa 36/2016 quanto à preparação de sistemas e outras providências de implantação e a obrigatoriedade dos registros contábeis e encaminhe os inventários dos bens patrimoniais na próxima prestação de contas.

Dê-se ciência ao interessado e, após o trânsito em julgado, **arquivar-se.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3887/2015, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia trinta de novembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Manter a seguinte irregularidade, conforme já fundamentada no voto do relator: Ausência do inventário de bens em almoxarifado e inventário de bens imóveis (item 3.5.3 do RT 029/2016);

2. Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Vila Pavão, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Eraldino Jann Tesch, no exercício de suas funções administrativas, nos termos do inciso II do art. 84, da Lei Complementar 621/2012, dando-lhe a devida **quitação**, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal;

3. Determinar ao atual gestor que atente para os prazos da Instrução Normativa 36/2016 quanto à preparação de sistemas e outras providências de implantação e a obrigatoriedade dos registros contábeis e encaminhe os inventários dos bens patrimoniais na próxima prestação de contas;

4. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os senhores conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, relator, e a senhora conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas. Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões

ACÓRDÃO TC- 1209/2016 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-3894/2015

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO DE SÃO LOURENÇO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADOR

RESPONSÁVEL - MIGUEL LOURENÇO DA COSTA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2014 – REGULAR COM RESSALVA – QUITAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I – RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Divino de São Lourenço, sob a responsabilidade do Sr. Prefeito **Miguel Lourenço da Costa**, referente ao **exercício de 2014**.

A documentação foi examinada pela Secretaria de Controle Externo de Contas, conforme **Relatório Técnico 058/2016-2** (fls. 36/52), sugerindo a **Citação** do responsável, para apresentar justificativas e/ou documentos apontados no referido relatório contábil, através da **Instrução Técnica Inicial Nº 299/2016-7** (fls. 52/53).

Em atenção ao **Termo de Citação 676/2016-7** (fl. 59), o gestor encaminhou os documentos e justificativas (fls. 64/135), as quais foram devidamente analisadas pela Secretaria de Controle Externo de Contas, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 2902/2016-5** (fls. 140/146), recomendando que sejam consideradas **regulares com ressalvas** as contas apresentadas pelo gestor Miguel Lourenço da Costa, referentes ao exercício financeiro de 2014, nos seguintes termos:

Proposta de Encaminhamento

*Quanto ao aspecto técnico-contábil e à legislação aplicável, opina-se no sentido de que este egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR COM RESSALVA**, na forma do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012, a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Divino São Lourenço, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do senhor **Miguel Lourenço da Costa**, haja vista que a impropriedade contábil, mantida no item 2.3 deste relatório, não é considerada de natureza grave e não representa dano injustificado ao erário.*

*Ainda, propõe-se ao atual ordenador de despesa, ou a quem lhe vier a suceder, a **DETERMINAÇÃO** no sentido de adotar medidas administrativo-contábeis necessárias à regularização da impropriedade, de maneira a prevenir a reincidência e a evitar que ocorrências de mesa natureza contábil eternizem-se nas futuras prestações de contas anuais, na forma determinada pelo art. 86, caput, da LC 621/12 c/c art. 162 § 2º, da Resolução TC 261/13, e alterações, que aprovou o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado.* Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o Em. Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira elaborou o parecer **PPJC 02999/2016-1**, manifestando-se contrário à Secretaria de Controle Externo de Contas, concluindo nos seguintes termos:

3 CONCLUSÃO

Ante os fatos e fundamentos aduzidos, o **Ministério Público de Contas** requer:

3.1 que a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Divino São Lourenço, sob responsabilidade do senhor **Miguel Lourenço da Costa**, relativa ao exercício de 2014, seja julgada **IRREGULAR**, nos termos do artigo 84, inciso III, da Lei Complementar 621/2012, face a manutenção do indicativo de irregularidade: "divergência entre registros e contábeis relativos a bens patrimoniais imóveis".

3.2 seja **DETERMINADO** ao Poder Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº. 101/00).

Por derradeiro, com fulcro no inc. III do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

II – DA IRREGULARIDADE:

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

II.1 - DIVERGÊNCIA ENTRE REGISTROS FÍSICOS E CONTÁBEIS RELATIVOS A BENS PATRIMONIAIS IMÓVEIS

Do Relatório Técnico 058/2016-2:

O confronto entre registros físicos e contábeis no encerramento do exercício financeiro de 2014, relativos aos Bens em Almoxarifado da Prefeitura, reflete uma diferença no valor de R\$ 2.923.171,93, conforme Tabela 05.

Em Nota Explicativa (arquivo NOTA EXPLICATIVA – 03-19 - INVI-MO) foi apresentada a mesma argumentação reproduzida no item 3.5.1.

Vale ressaltar que, embora os registros contábeis evidenciem incorporações no total de R\$ 1.098.982,65, o Inventário Anual de Bens Patrimoniais Imóveis apresentado em 2014, permaneceu inalterado em relação ao exercício de 2013.

Em que pesem as informações apresentadas, não se tem elementos suficientes para conhecimento da origem e composição da diferença aqui observada.

Assim, faz-se necessário que o gestor responsável demonstre a devida regularização no decorrer do exercício de 2015, de forma que sua contabilidade venha a refletir sua real composição patrimonial.

Da defesa:

No exercício de 2016, estamos efetuando as adequações necessárias para que tanto os registros físicos quanto os contábeis, dos bens patrimoniais imóveis, estejam compatíveis. Estas adequações serão demonstradas na prestação de contas do exercício de 2016.

Da Instrução Técnica Conclusiva 02902/2016-5

A prefeitura se comprometeu no sentido de regularizar a divergên-

cia física e contábil ocorrida na conta de bens imóveis, no exercício de 2014, quando do encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2016.

Considerando que o gestor não trouxe nenhum fato novo que pudesse justificar a inconsistência ocorrida entre inventário de bens imóveis e registros contábeis, fica mantida a irregularidade.

Entretanto, a área técnica sugere o julgamento das contas por regularidade com ressalvas, a saber:

Quanto ao aspecto técnico-contábil e à legislação aplicável, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR COM RESSALVA**, na forma do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012, a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Divino São Lourenço, referente ao exercício 2014, de responsabilidade do senhor Miguel Lourenço da Costa, haja vista que a impropriedade contábil, mantida no item 2.3 deste relatório, não é considerada de natureza grave e não representa dano injustificado ao erário.

Ainda, propõe-se ao atual ordenador de despesa, ou a quem lhe vier suceder, a **DETERMINAÇÃO** no sentido de adotar medidas administrativo-contábeis necessárias à regularização da impropriedade, de maneira a prevenir a reincidência e a evitar que ocorrências de mesma natureza contábil eternizem-se nas futuras prestações de contas anuais, na forma determinada pelo art. 86, caput, da LC 621/12 c/c art. 162, § 2º, da Resolução TC 261/13, e alterações, que aprovou o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado.

Da manifestação do MPEC:

Data venia o entendimento exprimido pela Área Técnica, cumpre a este Órgão Ministerial robustecer o julgamento desta Corte com apontamentos que transmitem a sua convicção pelo julgamento no sentido da **IRREGULARIDADE** das contas apresentadas, haja vista que o indicativo de irregularidade constatado, isto é, "divergência entre registros físicos e contábeis relativos a bens patrimoniais imóveis", não consubstancia, simplesmente, impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, desprovida de maiores gravidades (artigo 84, II, da Lei Complementar 621/2012).

Pois bem.

Debruçando-se sobre os autos, é possível constatar que se evidenciou divergência de R\$ 2.923.171,93 (dois milhões, novecentos e vinte e três mil, cento e setenta e um reais e noventa e três centavos) entre os registros físicos e contábeis relativos aos bens imóveis.

O senhor Miguel Lourenço da Costa, em sua defesa, alegou que, no exercício de 2016, a Prefeitura Municipal de Divino São Lourenço estaria "efetuando as adequações necessárias para que tanto os registros físicos quanto os contábeis, dos bens patrimoniais imóveis estejam compatíveis". O Gestor seguiu afirmando que essas adequações seriam demonstradas na prestação de contas de 2016. Contudo, as argumentações supracitadas não são suficientes para afastar o indicativo de irregularidade em tela, uma vez que o responsável não trouxe elementos aptos a justificar a inconsistência em questão.

Nesse diapasão, diante da manutenção do indicativo de irregularidade tratado acima, faz-se necessário divergir do entendimento exarado pela Área Técnica e pugnar pela **IRREGULARIDADE** das contas da Prefeitura Municipal de Divino São Lourenço do exercício 2014.

Isso porque a aprovação com ressalva somente se dará naquelas prestações de contas que contiverem erros mínimos, de caráter essencialmente formal, não consistindo em ilegalidades e/ou irregularidades propriamente ditas, o que claramente não ocorreu na situação sub examine, tendo em vista que a divergência de R\$ 2.923.171,93 configura-se como grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, e que evidencia desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, maculando, por consectário lógico, a prestação de contas em análise, em notória consonância com o art. 84, III, "d" e "f", da Lei Complementar 621/2012, verbis: Art. 84. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão do dever de prestar contas;
- b) não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município;
- c) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;
- d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- f) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Diante do exposto, vê-se que, por conta da gravidade da irregulari-

dade perpetrada em face do erário, faz-se necessário o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da Prefeitura Municipal de Divino São Lourenço, referente ao exercício 2014.

Pois bem.

Assiste razão à área técnica e o MPEC quanto ao não cumprimento dos artigos 94 e 96 da Lei 4320/64 e do não encaminhamento dos inventários dos bens imóveis.

Entretanto, a Secretaria do Tesouro Nacional aprovou na forma do Anexo à Portaria STN 548, de 24 de setembro de 2015, o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, definidos nos artigos 6º e 7º da Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013, cujas regras aplicáveis encontram-se no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e que, este Tribunal acompanhou a STN através da Instrução Normativa 36/2016, que ampliou os prazos conforme art. 1º, inciso II, a saber:

II - dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PCP, definidos no MCASP, nos prazos estabelecidos de forma gradual, dispostos no anexo único desta Instrução Normativa, em conformidade com Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, anexo à Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015.

O anexo único, nos itens 7, 8, 9 e 17 apresentam os novos prazos para o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis, imóveis; de infraestrutura, cultural e estoques, respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável, nos prazos entre 2016 a 2021 para a implantação dos sistemas e registros contábeis.

Diante do exposto, mantenho a irregularidade e entendo que não tem o condão de macular as contas. Determino ao gestor atual que atente para os prazos da Instrução Normativa 36/2016 quanto à preparação de sistemas e outras providências de implantação e a obrigatoriedade dos registros contábeis e encaminhe os inventários dos bens patrimoniais na próxima prestação de contas.

III – CONCLUSÃO

Destarte, por tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 29, inciso V, da Resolução nº 261/2003, encampando o entendimento da Secretaria de Controle Externo e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que a Primeira Câmara adote a seguinte decisão:

I – Seja mantida a seguinte irregularidade, conforme já fundamentada neste voto:

DIVERGÊNCIA ENTRE REGISTROS FÍSICOS E CONTÁBEIS RELATIVOS A BENS PATRIMONIAIS IMÓVEIS (ITEM 3.5.2 DO RT 058/2016-2)

II - Sejam julgadas **REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Prefeitura de Divino de São Lourenço, sob a responsabilidade do Sr. **Miguel Lourenço da Costa**, no exercício de suas funções administrativas, relativas ao **exercício de 2014**, nos termos do inciso II, do art. 84, da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação ao responsável**, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

III – DETERMINO, ao atual gestor que:

Atente para os prazos da Instrução Normativa 36/2016 quanto à preparação de sistemas e outras providências de implantação e a obrigatoriedade dos registros contábeis e encaminhe os inventários dos bens patrimoniais na próxima prestação de contas.

Dê-se ciência ao interessado e, após o trânsito em julgado, **arquite-se.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3894/2015, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia trinta de novembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Manter a seguinte irregularidade, conforme já fundamentada no voto do relator: Divergência entre registros físicos e contábeis relativos a bens patrimoniais imóveis (item 3.5.2 DO RT 058/2016-2);

2. Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Miguel Lourenço da Costa, no exercício de suas funções administrativas, nos termos do inciso II, do art. 84, da Lei Complementar 621/2012, dando-lhe a devida **quitação**, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal;

3. Determinar, ao atual gestor que atente para os prazos da Instrução Normativa 36/2016 quanto à preparação de sistemas e outras providências de implantação e a obrigatoriedade dos registros contábeis e encaminhe os inventários dos bens patrimoniais na próxima prestação de contas;

4. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os senhores conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, relator, e a senhora conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões

ACÓRDÃO TC-1066/2016 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-1162/2016

JURISDICIONADO - HOSPITAL INFANTIL NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTES - NÉLIO ALMEIDA DOS SANTOS E PAULA SILVA DE AQUINO SOUZA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DO HOSPITAL INFANTIL NOSSA SENHORA DA GLÓRIA – 1) RECEBER E CONHECER – 2) DETERMINAÇÕES – 3) INFORMAR MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS – 4) MONITORAMENTO – 5) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO CONVOCADO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de **Representação**, subscrita pela Sra. Paula S. Aquino Souza, Diretora Administrativa do Hospital Estadual Infantil Nossa Senhora da Glória – HINSG, informando, através do ofício (OF/HINSG/DG/Nº 665/2015), que a empresa Comercial Cirúrgica Rio Clarence Ltda, licitante vencedora do Pregão Eletrônico nº 139/2015, ofertou medicamentos em valores acima do previsto na tabela da CMED, tendo se recusado a adequar o preço do medicamento à tabela, relatando a aquisição do medicamento, em razão de necessidade exposta pelo Parecer Técnico da Diretoria Técnica do Hospital Infantil.

Instada a se manifestar, a área técnica através da 1ª Secretaria de Controle Externo, nos termos da Manifestação Técnica nº 45/2016-5 (fls. 24-27), informou que estão presentes os requisitos de admissibilidade da representação, sugerindo a expedição de determinação ao atual gestor do Hospital Estadual Infantil Nossa Senhora da Glória – HINSG que, ao verificar irregularidade relativa a não aplicação da tabela CMED pelas empresas licitantes, adote, antes da comunicação ao Tribunal de Contas do Estado e antes instauração de tomada de contas especial, as medidas administrativas necessárias para caracterização ou elisão do suposto dano, nos termos do artigo 2º da Instrução Normativa TC nº 32/2014, tomando as devidas providências legais e administrativas exigidas no caso em comento, visando o ressarcimento ao erário.

O douto representante do *Parquet* de Contas, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer, de folha 32, em consonância com a área técnica, opinou no mesmo sentido.

Assim, vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Da análise dos autos, verifico que a área técnica opinou nos termos da Manifestação Técnica nº 45/2016-5 (fls. 24-27), *verbis*:

[...]

2 Da análise do fato apontado na denúncia

Conforme solicitação do Exmo. Conselheiro Substituto, passa-se à análise do fato que ensejou a representação perante este Tribunal de Contas.

Conforme acima relatado, o Sr. Nélio Almeida dos Santos, gestor do Hospital Infantil Nossa

Senhora da Glória, informou que a empresa Comercial Cirúrgica Rio Clarence Ltda, ofertou

medicamento em valores acima do previsto na Tabela da CMED, recusando-se a adequar o preço do medicamento à tabela, o que ocasionou a aquisição do medicamento nessas condições, em razão de necessidade exposta pelo Parecer Técnico da Diretora Técnica do Hospital Infantil. Em análise da documentação apresentada pelo denunciante – ordem de fornecimento, publicação do resultado de fornecimento, publicação do resultado da licitação Pregão Eletrônico 0139/2015 no Diário Oficial do Espírito Santo e Notas Fiscais 682952 e 678700, verifica-se que o valor da aquisição da mercadoria é de R\$ 17.100,00. Deste modo, a despeito da discussão em torno da legalidade ou não da recusa da licitante vencedora aplicar os valores previstos na tabela da CMED, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator, Conselheiro em substituição Marco Antônio da Silva, a expedição de determinação ao representante – gestor do Hospital Infantil Nossa Senhora da Glória – para que, ao verificar a ocorrência de irregularidades relativas à não aplicação da Tabela CMED pelas empresas licitantes, adote – antes da comunicação ao Tribunal de Contas do Estado e antes da instauração da tomada de contas especial – as medidas administrativas necessárias para caracterização ou elisão do suposto dano, nos termos do artigo 2º da Instrução Normativa TC nº 32/2014, tomando as devidas providências legais e administrativas, exigidas no caso em comento, visando o ressarcimento do erário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em função do acima exposto, não obstante estarem presentes os requisitos de admissibilidade para prosseguimento da Representação, sugerimos ao Exmo. Conselheiro Relator Marco Antonio da Silva Antônio da Silva que determine ao Gestor

do Hospital Infantil Nossa Senhora da Glória que, ao verificar irregularidade relativa a não aplicação da Tabela CMED pelas empresas licitantes, adote – antes da comunicação ao Tribunal de Contas do Estado e antes da instauração da tomada de contas especial – as medidas administrativas necessárias para caracterização ou elisão do suposto dano, nos termos do artigo 2º da Instrução Normativa TC nº 32/2014, tomando as devidas providências administrativas, exigidas no caso em comento, visando o ressarcimento do erário. (g. n.).

Já o douto representante do *Parquet* de Contas acompanhou na íntegra o posicionamento da área técnica, nos seguintes termos, *litteris*:

[...]

No caso vertente, observam-se presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 94 da LC n. 621/2012.

Quanto ao mérito, há notícia de irregularidades que eventualmente podem ter causado dano ao erário pela inobservância da Portaria Conjunta SEFAZ/SEGER/SESA/SECONT Nº. 2- R, de 10/07/2013.

No entanto, **não se mostram presentes, no momento, os requisitos necessários para a instauração de tomada de contas especial.**

Ante o exposto, **pugna o Ministério Público de Contas, acompanhando a Manifestação Técnica 00045/2016-5, que seja determinado ao atual gestor a instauração de procedimento visando à apuração dos fatos e, constatada a existência de dano, após esgotadas as medidas administrativas sem a elisão do dano, seja instaurada a devida tomada de contas especial, nos moldes do art. 152 e § 1º do RITCEES.**

Reserva-se, ainda, este *Parquet* ao direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, na forma do inciso III do art. 41 da Lei n. 8.625/93, bem como no parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12. (g. n.).

Da análise dos autos, verifico que há elementos para formar convicção, por parte deste magistrado de contas, bem como se encontram presentes os requisitos de admissibilidade.

Sobre o tema, denúncia ou representação perante este Egrégio Tribunal de Contas, o Regimento Interno – Resolução TC nº 261/2013, prevê, em seu art. 177, requisitos de admissibilidade para o seu conhecimento, e, ainda, no artigo 182, quanto aos legitimados, *in verbis*:

[...]

Art. 177. **São requisitos de admissibilidade de denúncia** sobre matéria de competência do Tribunal:

- I – ser redigida com clareza;
- II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- III – estar acompanhada de indício de prova;
- IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

§ 4º Comprovada, pelo Tribunal, a má fé do denunciante, o fato será comunicado ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis.

Art. 182. **São legitimados para representar ao Tribunal:**

- I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- II - Magistrados e membros do Ministério Público;
- III - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao art. 76, § 1º da Constituição Estadual;
- IV - Senadores da República, Deputados Federais, Estaduais e Vereadores;

V - os Tribunais de Contas dos entes da Federação;

VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

VII - unidades técnicas deste Tribunal;

VIII - as equipes no exercício do controle externo, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal;

IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou de função que ocupem;

X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

Parágrafo único. Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia. (g. n.).

Em sendo assim, resta evidente que a presente representação preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos dispositivos supracitados, e por possuir qualificação a signatária, nos termos do art. 94, da Lei Complementar Estadual nº 621/12, razão pela qual entendo que a mesma deva ser recebida e conhecida.

Lado outro, a subscritora da Manifestação Técnica nº 45/2016-5, no que se refere à legalidade do ato, quanto à licitante vencedora em aplicar os valores previstos na tabela da CMED, **sugeriu a expedição de determinação ao representante, gestor do Hospital Infantil Nossa Senhora da Glória, no sentido de que, ao verificar a ocorrência de irregularidade relativa a não aplicação da Tabela CMED pelas empresas licitantes, adote medidas administrativas necessárias para caracterização ou elisão do dano, na forma do artigo 2º da Instrução Normativa TC nº 32/2014,** tomando as devidas providências administrativas exigidas no caso, visando o ressarcimento ao erário.

O douto representante do *Parquet* de Contas acompanhou a área técnica, pugnano, também, pela instauração de tomada de contas especial, nos moldes do art. 152 e § 1º do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

A Instrução Normativa TC nº 32/2014, assim estabelece, *verbis*:

[...]

Art. 1º Tomada de contas especial é um processo instaurado pela autoridade administrativa competente, de ofício, depois de esgotadas as medidas administrativas internas, ou por determinação do Tribunal, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento, quando caracterizado pelo menos um dos fatos descritos adiante:

I - omissão no dever de prestar contas ou a não comprovação da correta aplicação de recursos repassados mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênere;

II - ocorrência de desfalque, alcance, desvio, desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos;

III – ocorrência de extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores e bens;

IV – prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

V - concessão irregular de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas de que resulte dano ao erário.

Art. 2º Ocorrendo uma das hipóteses previstas no artigo 1º, a autoridade competente deverá providenciar, antes da instauração da tomada de contas especial, a imediata adoção das medidas administrativas necessárias para a caracterização ou elisão do dano, observados os princípios constitucionais e administrativos, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar:

I - da data do evento ou, quando desconhecida, da data da ciência do fato pela autoridade competente;

II - da data fixada para a apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão da prestação ou da falta de comprovação da aplicação de recursos repassados mediante convênio, acordo ou outro instrumento congênere. (g. n.).

Desta forma, entendo que assiste razão a área técnica e ao duto representante do *Parquet* de Contas, quanto à expedição de determinação para que o atual gestor adote as medidas administrativas necessárias visando verificar a ocorrência ou não de irregularidades relativas a não aplicação da Tabela CMED e, por ocasião de tais providências, **se caracterizado a ocorrência de dano ao erário**, proceda então com a instauração de tomada de contas promovendo as medidas necessárias, estabelecidas no artigo 2º da Instrução Normativa TC nº 32/2014, para recomposição do erário municipal. Desse modo, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que a 1ª Câmara deste Egrégio deste Egrégio Tribunal de Contas assim delibere:

1) Receba e conheça da presente representação subscrita pela Sra. Paula S. Aquino Souza, Diretora Administrativa do Hospital Estadual Infantil Nossa Senhora da Glória – HINSG;

2) Expeça determinações ao atual gestor do Hospital Estadual Infantil Nossa Senhora da Glória – HINSG, no sentido de que:

a) Adote medidas administrativas necessárias para elucidar possíveis irregularidades ocorridas em virtude da não aplicação da Tabela CMED pelas empresas licitantes do Pregão Eletrônico nº 0139/2015;

b) Caso das medidas administrativas não sejam suficientes para a recuperação de valores por ventura pagos indevidamente, visando à apuração de prejuízo causado ao erário, relativamente a não aplicação da tabela CMED pela empresa vencedora da licitação, com a fixação do *quantum* a ser ressarcido pelo agente responsável pela irregularidade, na forma da Instrução Normativa - TC nº 32/2014, **seja instaurada a competente Tomada de Contas Especial, no prazo de 90 (noventa) dias, comunicando o fato a este Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias**, na forma da referida instrução normativa;

c) Passe, de ofício, a adotar as medidas administrativas necessárias sempre quando diante de indícios de irregularidades, especialmente quando verificado a possível ocorrência de dano ao erário, de forma a cumprir a determinação contida no artigo 2º da Instrução Normativa – TC nº 32/2014;

3) DETERMINE ao atual gestor do Hospital Estadual Infantil Nossa Senhora da Glória – HINSG ou quem vier sucedê-lo, que informe, na Prestação de Contas Anual do HINSG, do exercício de 2016, **todas as medidas administrativas adotadas para caracterizar e elidir o dano, se ocorrido**, na forma do art. 22 da Instrução Normativa TC nº 32/2014;

4) MONITORE na Prestação de Contas Anual do HINSG, do exercício de 2016, as medidas administrativas supracitadas, nos termos do art. 4.º, II, da Resolução TC nº 278/2014;

Proponho por fim, **VOTO** no sentido de que, promovidas as comunicações devidas, após as informações da origem, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1162/2016, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia nove de novembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro convocado Marco Antonio da Silva:

1. Receber e conhecer a presente representação subscrita pela Sra. Paula Silva de Aquino Souza, Diretora Administrativa do Hospital Estadual Infantil Nossa Senhora da Glória – HINSG;

2. Determinar ao atual gestor do Hospital Estadual Infantil Nossa Senhora da Glória – HINSG, no sentido de que:

2.1 Adote medidas administrativas necessárias para elucidar possíveis irregularidades ocorridas em virtude da não aplicação da Tabela CMED pelas empresas licitantes do Pregão Eletrônico nº 0139/2015;

2.2 Caso das medidas administrativas não sejam suficientes para a recuperação de valores porventura pagos indevidamente, visando à apuração de prejuízo causado ao erário, relativamente a não aplicação da tabela CMED pela empresa vencedora da licitação, com a fixação do *quantum* a ser ressarcido pelo agente responsável pela irregularidade, na forma da Instrução Normativa - TC nº 32/2014, seja instaurada a competente Tomada de Contas Especial, no prazo de 90 (noventa) dias, comunicando o fato a este Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma da referida instrução normativa;

2.3 Passe, de ofício, a adotar as medidas administrativas necessárias sempre quando diante de indícios de irregularidades, especialmente quando verificado a possível ocorrência de dano ao erário, de forma a cumprir a determinação contida no artigo 2º da Instrução

ção Normativa – TC nº 32/2014;

3. Determinar ao atual gestor do Hospital Estadual Infantil Nossa Senhora da Glória – HINSG, ou quem vier sucedê-lo, que informe, na Prestação de Contas Anual do HINSG, do exercício de 2016, todas as medidas administrativas adotadas para caracterizar e elidir o dano, se ocorrido, na forma do art. 22 da Instrução Normativa TC nº 32/2014;

4. Monitorar na Prestação de Contas Anual do HINSG, do exercício de 2016, as medidas administrativas supracitadas, nos termos do art. 4.º, II, da Resolução TC nº 278/2014;

5. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação o senhor conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, presidente convocado nos termos do art. 10, § 5º, do Regimento Interno, o senhor conselheiro convocado Marco Antonio da Silva, relator, e a senhora conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Presidente convocado nos termos do art. 10, § 5º, do Regimento Interno

CONSELHEIRO CONVOCADO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões

ATOS DOS RELATORES

Decisão Monocrática 00039/2017-8

Processos: 04250/2016-4, 02399/2015-1, 03788/2015-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2015

Criação: 19/01/2017 14:23

Origem: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vargem Alta

Assunto: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Responsável: João Bosco Dias

À Secretaria Geral das Sessões,

Vistos, etc.

Diante dos indícios de irregularidades de que trata a Instrução Técnica Inicial nº ITI 00006/2017-3 (fls. 48-49), com fulcro nos artigos 56, II e 63, I, da Lei Complementar nº 621/2012 e artigo 157, III do Regimento Interno, **DECIDO:**

CITAR, o responsável: Sr. **João Bosco Dias** – Prefeito Municipal, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 63 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas), preste os esclarecimentos que julgar pertinente quanto aos achados apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 00006/217-3.

Determino o encaminhamento de cópia integral desta Decisão, bem como da Instrução Técnica Inicial nº 00006/2017-3 e do Relatório Técnico 00516/2016-2 para remessa ao interessado, juntamente com o Termo de Citação, **que deverá conter orientação ao responsáveis quanto à observância do formato dos documentos (defesa e anexos) aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.**

ADVERTÊNCIAS:

a) Não cabe recurso da decisão que determinar a **CITAÇÃO**, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

b) Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

c) As demais comunicações pós-citação serão feitas na forma do artigo 241 do Regimento Interno, ou seja, pelo Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo instituído pelo

artigo 181 da Lei Complementar 621/2012 e regulamentado pela Resolução TC 262/2013.

d) Poderá o interessado exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e querendo exercer o direito de sustentação oral, deverão ser observados os requisitos do art. 327 do Regimento Interno do Tribunal de Contas quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo por meio da divulgação da pauta de julgamento na forma do art. 101 do mesmo diploma regimental, tudo em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, bem como da publicidade.

e) Para fins de aplicação do Artigo 87, do § 2º, da Lei Complementar 621/2012, o responsável deverá observar a necessidade de demonstração de boa-fé na prática de atos e/ou omissões reportadas na Instrução Técnica Inicial.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em sanção de multa, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em, 19 de janeiro de 2017.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Auditor/Conselheiro em Substituição

ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por seu

representante *legal* infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 2ª Procuradoria de Contas;

CONSIDERANDO que o art. 127, "caput", da Constituição Federal, preceitua que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso 111, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do art. 5º, inciso 111, da Lei Complementar Federal n. 75/1993 c/c art. 80 da Lei Federal n. 8.625/1993, zelar pela defesa do patrimônio público, promovendo a defesa da ordem jurídica em face de ilegitimidade ou irregularidade de qualquer natureza;

CONSIDERANDO que o artigo 225, "caput", da Constituição Federal, institui que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), c/c artigo 29, inciso I, e parágrafo único, inciso 111, da Lei Complementar Estadual n. 95/1997, cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO recente notícia veiculada no Jornal A Gazeta de que barraqueiros da Praia da Bacutia, localizada em Guarapari, destruíram as cercas de madeira recém instaladas para decoração e proteção da restinga, de modo a facilitar seus acessos às barracas, bem como instalaram um gerador de energia sobre a área de proteção natural;

CONSIDERANDO que, de acordo com fotografias, constantes do presente procedimento administrativo, a vegetação de restinga considerada Área de Proteção Permanente (APP) pelo Código Florestal Brasileiro, vem sendo desmatada em decorrência da retirada de algumas estacas para criar caminho entre o calçadão e a faixa de areia, causando danos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que o meio ambiente integra o universo de bens nacionais cuja utilização, guarda, administração e conservação estão sujeitas ao controle externo, podendo a gestão ambiental ser

avaliada quanto à sua legalidade, economicidade e eficácia da aplicação dos recursos;

CONSIDERANDO que compete aos órgãos de controle externo da administração pública zelar pela proteção ao meio ambiente e pelo respeito à legislação ambiental brasileira, obrigando a reparação do meio ambiente por ação ou omissão de qualquer ente ou órgão público;

CONSIDERANDO que a autoridade ambiental que tenha conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade, nos termos do art. 70, § 3º, da Lei n. 9.605/1998.

CONSIDERANDO a urgente necessidade de fazer cessar a agressão ao meio ambiente verificada *ictu oculi* neste procedimento administrativo;

RESOLVE:

1 - RECOMENDAR, com fundamento no art. 130 da Constituição Federal, no art. 29, parágrafo único, inciso 111, da Lei Complementar Estadual n. 95/1997 e no art. 32, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 451/2008, à **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI, THEREZA CHRISTINA HASEN SANTOS**

DE BARROS, o pleno cumprimento das leis ambientais sob sua competência, bem como NOTIFICAR para o fim especial de que adote, imediatamente, todas as providências fiscalizatórias necessárias para fazer cessar as agressões ao meio ambiente apontadas nesta recomendação, bem assim que empregue os meios indispensáveis para restaurar a restinga da Praia da Bacutia e as cercas que as protegem, sem prejuízo de adotar as medidas em face dos infratores para o ressarcimento dos custos incorridos pelo município para a recolocação dos cercados e recuperação da área ambiental danificada e aplicação das penalidades previstas em lei;

- REQUISITAR à autoridade acima nominada, com fundamento no art. 130 da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, alínea "b", da Lei Federal n. 8.625/1993, no art. 27, § 2º, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 95/1997 e no art. 3º, inciso VI, da

Lei Complementar Estadual n. 451/2008, que, no prazo de 5 (cinco) dias, comunique ao Ministério Público de Contas o cumprimento da presente recomendação;

- NOTIFICAR a Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente e Patrimônio Cultural para ciência das irregularidades e adoção das providências a seu cargo.

Adverte-se que esta notificação dá ciência ao destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas legais cabíveis.

Vitória, 19 de janeiro de 2017.

LUCIANO VIEIRA

Procurador-Geral Ministério Público de Contas

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA 024-P, DE 19 DE JANEIRO DE 2017
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, Inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012,

RESOLVE:

designar a servidora **BEATRICE XAVIER BEIRUTH**, matrícula 203.597, ocupante do cargo efetivo de analista administrativo, para exercer o cargo em comissão de secretário administrativo da Secretaria Administrativa, substituindo o servidor **JONAS SUAVE**, matrícula 202.502, afastado do cargo por motivo de férias, no período de 16/1/2017 a 30/1/2017.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

PORTARIA 025-P, DE 19 DE JANEIRO DE 2017
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, Inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012,

RESOLVE:

designar o servidor **PEDRO DE PAIVA BRITO**, matrícula nº 203.613, ocupante do cargo efetivo de analista administrativo,

para ocupar a função de coordenação técnica FG-3 na Secretaria Administrativa, substituindo a coordenadora **BEATRICE XAVIER BEIRUTH**, matrícula nº 203.597, afastada da referida função por motivo de substituição do Secretário Administrativo, no período de 16/1/2017 a 30/1/2017.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

PORTARIA 026-P, DE 19 DE JANEIRO DE 2017
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV da Lei Complementar Estadual 621/2012, de 8 de março de 2012,

RESOLVE:

designar o servidor **GUSTAVO RUBERT RODRIGUES**, matrícula nº 203.533, ocupante do cargo efetivo de auditor de controle externo, para exercer o cargo em comissão de secretário de controle externo da SecexDenúncias, substituindo o servidor **MARCELO NOGUEIRA DIAS**, matrícula nº 203.224, afastado do cargo por motivo de

férias, no período de 23/1/2017 a 6/2/2017.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

PORTARIA 027-P, DE 19 DE JANEIRO DE 2017
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV da Lei Complementar Estadual 621, de 8/3/2012,

RESOLVE:
designar o servidor **GUILHERME SARCINELLI FERREIRA**, matrícula nº 203.155, ocupante do cargo efetivo de auditor de controle externo, para ocupar a função de coordenação técnica FG-2 da SecexDenúncias, substituindo o coordenador **GUSTAVO RUBERT RODRIGUES**, matrícula nº 203.533, afastado da referida função por motivo de substituição do secretário de Controle externo, no período de 23/1/2017 a 6/2/2017.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

TCE-ES

Missão

Gerar benefícios para a sociedade por meio do controle externo e do aperfeiçoamento da gestão dos recursos públicos.

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado do Espírito Santo